



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DAS DEFESAS APRESENTADAS	5
2.1. Achado nº 01	5
2.1.1. Senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal	6
2.1.2. Senhor JAMILIO ADOZINO DE SOUZA – Secretário de Finanças	9
2.2. Achado nº 02	11
2.2.1. Senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal	11
2.2.2. Senhor JAMILIO ADOZINO DE SOUZA – Secretário de Finanças	14
2.3. Achado nº 03	16
2.3.1. Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal. .	17
2.3.2. Senhor ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal..	18
2.3.3. Senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.	19
2.3.4. Senhor ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.	22
2.4. Achado nº 04	24
2.4.1. Senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal.....	25
2.4.2. Senhor FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário de Governo.	28
2.4.3. empresa BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP	30
2.5. Achado nº 05	36
2.5.1. Senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal.....	36
2.5.2. Senhor ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração.	39
2.5.3. Senhor ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.	42
2.5.4. Senhora ELISANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis.	46
2.6. Achado nº 06	49
2.6.1. Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal. .	49
2.6.2. Senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.	50
2.7. Achado nº 07	54
2.7.1. Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal. .	55
2.7.2. Senhora REGINA CELI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária Municipal de Receita.	58
2.7.3. Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.	60
2.8. Achado nº 08	60
2.8.1. Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis.....	61
2.8.2. Senhor ADÃO NUNES – ex-Secretário Municipal de Finanças.	66
2.8.3. Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.	70





2.9. Achado nº 09	71
2.9.1. Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal. .	71
2.9.2. Senhora REGINA CELI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária Municipal de Receita.	75
2.9.3. Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.	77
2.10. Do pedido	78
3. CONCLUSÃO	79
4. ANEXO I	86





PROCESSO Nº	: 21.469-8/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADOS	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA – ex-Secretário de Finanças ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis ELYSANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis REGINA CÉLIA MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária de Receita ADÃO NUNES – ex-Secretário de Receita
LITISCONSORTES	: MBR ALIMENTOS LTDA – Representante legal senhor Marcos Leão Cavalcante BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP – Representante Legal senhor Jader Aparecido Marins de Souza Campos





	URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – Representante Legal senhor Mateus Roberte Carias
	MAURÍCIO CASTILHO SOARES – OAB/MT 11.464
	LUIZ MÁRIO DE BARROS – Contador
	SOILA JORDANA PEREIRA BASTOS – OAB/MT 21.780
PROCURADORES	: FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT 9.762-A
	LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA –
	OAB/MT 8.379
	LIDIANY SILVA NUNES – OAB/MT 19.877-O
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

Senhor Secretário:

Trata o presente da análise da defesa apresentada pelos responsáveis acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar de Auditoria de Conformidade sobre atos de gestão do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

1. INTRODUÇÃO

O processo de Auditoria de Conformidade já estava concluso com Parecer do Ministério Público (doc. digital nº 267016/2017), quando foi protocolado pedido de nova análise pela SECEX dos achados 07, 08 e 09, que se referem à não apropriação do PASEP, aos pagamentos de multa e juros advindos do parcelamento, bem como ao pagamento irregular à empresa Urbis, relativo à recuperação/compensação de créditos, que foram analisados.

Com a análise dos novos documentos o Relator proferiu a seguinte decisão (doc. digital nº 122504/2018), que assim se expressa:

DECISÃO





[...]

Isso posto, **CITEM-SE** o **Sr. Percival Santos Muniz** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, pelos quesitos nº 1, 2, 4 e 5 e subitens; o **Sr. Jamílio Adozino de Souza** – Secretário de Finanças, pelos quesitos nº 1 e 2 e subitens; o **Sr. Ananias Martins de Souza Filho** – ex-Prefeito Municipal pelo quesito nº 3 e subitem; o **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal, pelos quesitos nº 3, 6, 7, 8 e 9 e subitens, o **Sr. Fabrício Miguel Correa**, Secretário Municipal de Governo, pelo quesito nº 4 e subitem, o **Sr. Valdemir Castilho Soares**, ex-Secretário de Ciência, Turismo e Desenvolvimento Econômico, pelos quesitos nº 3 e 6, o **Sr. Antônio Augusto de Lima**, ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico e subitens, pelo quesito nº 3 e subitem, o **Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro** Secretário Municipal de Administração, pelo achado nº 5 e subitem, o **Sr. Édio Gomes da Silva**, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, pelo quesito nº 5 e subitem, a **Sra. Elysangela Soares de C. Lira**, Membro de Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, pelo quesito nº 5 e subitem, a **Sra. Regina Celi Marques Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Receita, pelos quesitos nº 7 e 9 e subitens, o **Sr. Adão Nunes**, ex-Secretário Municipal de Receita, pelo quesito nº 8 e subitem, as empresas **BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda EPP**, Contratada, pelos quesitos nº 4.1 e 5.1 (Achado nº 4 e 5); **MBR – Alimentos Ltda** - Contratada, pelo quesito nº 6.1 (Achado nº 6); **URBIS – Instituto de Gestão Pública** - Contratada, pelos quesitos nº 7.1, 8.1 e 9.1 (Achados nº 7, 8 e 9), à título de litisconsortes passivos.

Com isso os responsáveis tiveram nova oportunidade de reapresentar suas justificativas e juntar novos documentos ao processo, e, foram apresentadas novas justificativas e juntados novos documentos.

Todos os responsáveis pelas irregularidades elencadas no relatório preliminar e relacionados na decisão foram devidamente citados, e apresentaram suas manifestações de defesa, com obediência ao prazo, as quais passa-se a análise.

2. DAS DEFESAS APRESENTADAS

As manifestações de defesas apresentadas pelos responsáveis acerca das irregularidades elencadas no relatório técnico, serão analisadas individualmente de acordo com cada achado, conforme a seguir:

2.1. Achado nº 01

- Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal
- Senhor **JAMILIO ADOZINO DE SOUZA** – Secretário de Finanças

Irregularidade:





- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04.

Responsável

2.1.1. Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal

2.1.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal, que vem representado pelo seu Advogado o senhor Fabrício Miguel Correa, reapresentou suas justificativas complementares acerca desta irregularidade (doc. digital nº 156363/2018), e argumentou o seguinte:

[...]

Em sua Defesa o ex-Prefeito demonstrou que não praticou nenhum ato irregular, comprovando que os apontamentos constantes dos Achados nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05 não subsistem.

C – Do Desmembramento dos Autos Pleiteado pelo Auditado

Em sua Defesa, o auditado, pleiteou o Desmembramento do feito de Contas, sob a justificativa de que a auditoria possui 09 (nove) Achados, sendo que os ex-Prefeito do Município de Rondonópolis figura em apenas 04 (quatro)delas.

Argumentou ainda o auditado, em sede de Defesa que integram o feito 11 (onze) pessoas físicas, entre eles o atual Prefeito Municipal (que na época da instauração da auditoria era ex-prefeito), ex-Prefeito e ex-Secretários Municipais, além de 03 (três) empresas privadas.

Os objetos dos achados, em sua grande maioria, não guardam relação entre si, razão pela qual, as inconsistências decorrem de fatos diversos, inclusive, ocorridos em períodos distintos.

Apenas para contribuir e enriquecer, é de se registrar a irregularidade atribuída à UBIS – Instituto de Gestão Pública, bem como os ex-Secretários Valdemir Castilho Soares e Adão Nunes, decorrem de atos praticados anteriormente à 2012, época em que o auditado nem ao menos era Prefeito Municipal de Rondonópolis, pois sua gestão perdurou de Jan/13 a Dez/16.

Por essas razões, o ex-Prefeito pleiteou o Desmembramento do feito, a fim de que num mesmo processo de contas estivesse reunido os achados que guardam relação direta entre si, pleito o qual, até o presente momento não foi apreciado.

D – Do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade

A Equipe Técnica da 3ª (Terceira) Relatoria da Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade por ocasião do requerimento protocolado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Protocolo nº 26/03/2018).





Acostado ao requerimento protocolado em 26/03/2018, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, trouxe documentos apontando divergências relativas ao cálculo de apuração do PASEP, fatos que constam dos Achados nº 07, nº 08 e nº 09, os quais não possuem relação alguma com os achados vinculados ao auditado (nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05).

Da detida análise do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade elaborado e subscrito pelos Auditores Públicos de Controle Externo [...], clara é a apreciação apenas dos termos constantes do requerimento formulado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Protocolo nº 26/03/2018).

Cumpre ao auditado registrar que, muito embora o rol de auditados (Achado nº 04 – item 2.4), também formulou pedido de desmembramento em sua defesa e o reiterou em 28/03/2018 (Protocolo 142328D), conforme cópia anexa (doc. 01).

Portanto, o Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de Auditoria a que o auditado está vinculado (nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05), e de forma que não há qualquer análise quando à defesa apresentada pelo ex-prefeito Municipal o que somente corrobora a necessidade de desmembrar o feito.

E – Da Ratificação da Defesa

Conforme se pode notar do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade, o objeto da análise se restringe aos Achados de Auditoria de nº 07, nº 08 e nº 09, os quais não guardam qualquer relação com o auditado.

Desta feita, o ex-Prefeito Municipal, ora auditado, reitera os termos constantes de sua Defesa, a qual fora apresentada em 12/06/2017, conforme se pode notar protocolo anexo (doc. 03).

F – Dos Pedidos

“Ab initio”, requer o ex-Prefeito, ora auditado, digne-se o Ilustre Conselheiro Relator em analisar o pedido de desmembramento do presente feito de contas, já formulado em outras oportunidades, deferindo-o.

Desmembrado o feito, requer o auditado o processamento do presente feito de contas, apenas com os Achados de Auditoria que guardem relação direta entre si, permitindo com isso o melhor desenvolvimento da Defesa, o que inegavelmente contribuirá para o deslinde do feito, em busca da verdade real.

Outrossim, ratifica integralmente o auditado os termos constantes de sua peça defensiva.

G – Das notificações Destinadas ao Ex-Prefeito

Por fim, requer a Vossa Excelência, digne-se determinar que, sejam adotadas as providências necessárias para que, doravante, todas as notificações e/ou intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas em seu nome de seu Procurador, or subscritor.

2.1.1.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo ex-Prefeito, neste ato representado pelo seu Advogado o senhor Fabricio Miguel Correa, não acrescentou nada do que antes já havia citado em sua defesa apresentada anteriormente.

Alega a defesa que o relatório complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de auditoria a que o auditado





está vinculado, os de nº 01, 02, 04 e 05, afirmando que não há qualquer análise quanto a defesa apresentada pelo ex-Prefeito Municipal, justificando que o fato somente corrobora com a necessidade de desmembrar o feito.

Porém, a defesa deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).

Como a defesa ratificou os termos apresentada no doc. digital nº 196600/2017 o qual foi analisado pela equipe e apresentou à seguinte conclusão:

Em que pese a afirmação das defesas quanto ao atraso nos repasses, alegando que a crise econômica e financeira foi o motivo, não se pode simplesmente deixar que os juros e multas por atrasos nos repasses sejam imputados aos cofres públicos, gerando ônus em decorrência de uma gestão e planejamento deficientes com ineficiência no gerenciamento dos recursos públicos. Tal conduta deve ser severamente punida, pois se traduz em manifesto descaso com o patrimônio público.

O fato ocorreu, caracterizando despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 593.711,04, período de 2014 a 2016, que deve ser ressarcido aos cofres públicos, com recursos próprios, considerando-se a respectiva data do fato gerador (Quadro 1: Relação de empenho dos repasses em atraso ao Serv Saúde com valor e data de pagamento). Irregularidade mantida.

Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata do ressarcimento dos valores pagos a título de juros por atraso no repasse ao Serv Saúde.

O ressarcimento dos valores pagos a título de juros e correção pelo atraso no pagamento ou repasse, já está pacificado neste Tribunal de Contas pela Súmula nº 1, que assim se expressa:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Como o gestor autorizou o repasse com atraso ao Serv Saúde, o que gerou juros, multas e correções monetárias, ficando responsável solidário com o ex-Secretário o senhor Jamilio Adozimo de Souza pelo ressarcimento do valor de R\$ 593.711,04 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e onze reais e quatro





centavos), que devem ser corrigidos até a data do ressarcimento nos termos da legislação do ente.

Responsável

2.1.2. Senhor **JAMILIO ADOZINO DE SOUZA** – Secretário de Finanças.

2.1.2.1. Da defesa apresentada

O Senhor **JAMILIO ADOZINO DE SOUZA** – Secretário de Finanças reapresentou sua defesa complementar acerca deste achado de auditoria (doc. digital nº 155959/2018), e argumentou o seguinte:

[...]

III – DO OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA
Pela detida análise dos termos constantes do *Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade*, percebe-se que, o mesmo versa sobre os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09, os quais não possuem relação alguma com o ex-Secretário Municipal de Finanças.

Perceba Senhor Conselheiro Relator, que o presente feito de contas possui 09 (nove) achados de auditoria, os quais não estão diretamente relacionados além de que decorrem de condutas praticadas em períodos diversos.

Em suma os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09 decorrem de atos praticados entre os anos de 2009 a 2012, período em que o ex-Secretário Municipal nem ao menos ocupava cargo público municipal.

IV – DA RATIFICAÇÃO DA DEFESA

Tendo em vista que o Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade elaborado pela Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, encaminhado em anexo ao Ofício Ciatório, não possui relação alguma com o ex-Secretário Municipal, resta apenas ratificar os termos constantes da Defesa já apresentada através do ofício nº 01/2017 de 13 de fevereiro de 2017, conforme cópia anexa (**DOC. 01**).

V – DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO DE CONTAS POR ACHADOS DE AUDITORIA

Conforme fora dito acima, o teor *Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade* não guarda relação alguma com este ex-Secretário Municipal, o que somente corrobora a necessidade de desmembramento do presente feito de contas. Perceba Senhor Conselheiro, que o presente feito de contas reúne 09 (nove) Achado de Auditoria, possuem objetos distintos, partes diversas e de atos supostamente praticados em diferentes períodos.

O Achado de Auditoria que apura a conduta deste ex-Secretário Municipal, não possui qualquer relação com o teor dos Achados nº 07, 08 e 09.

A reunião de objetos e partes diversas num mesmo processo de contas, além de dificultar o regular exercício da defesa de cada um dos interessados, **resulta na postergação desnecessária do feito**, tal como ocorreu, uma vez que, todas as partes foram citadas sobre fatos (relator complementar) que não lhe afetam.

Portanto, Senhor Conselheiro, necessário o desmembramento do presente feito de contas – Auditoria de Conformidade, de forma que, cada achado de auditoria tramite





num processo, permitindo assim que os interessados melhores promovam suas respectivas defesas, além de contribuir para uma célere resolução.

2.1.2.2. Da análise da defesa

A defesa justifica que o relatório complementar não guarda relação alguma com o ex-Secretário, e, afirma que corrobora com a necessidade de desmembramento do presente feito.

A defesa cita que o relatório complementar trata do teor dos achados nº 07, 08 e 09, os quais não possuem relação nenhuma com o ex-Secretário.

Porém, a defesa apresentada deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).

Como a defesa ratificou os termos constantes de sua defesa apresentada no doc. digital nº 113484/2017, o qual foi analisado pela equipe e apresentou à seguinte conclusão:

Em que pese a afirmação das defesas quanto ao atraso nos repasses alegando que a crise econômica e financeira foi o motivo, não se pode simplesmente deixar que os juros e multas por atrasos nos repasses sejam imputados aos cofres públicos, gerando ônus em decorrentes de uma gestão e planejamento deficientes com ineficiência no gerenciamento dos recursos públicos. Tal conduta deve ser severamente punida, pois se traduz, pois se traduz em manifesto descaso com o patrimônio público.

O fato ocorreu, caracterizando despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 593.711,04, período de 2017 a 2016, que deve ser ressarcido aos cofres públicos, com recursos próprios, considerando-se a respectiva data do fato gerador.

Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata do ressarcimento dos valores pagos a título de juros por atraso no repasse ao Serv Saúde.

O ressarcimento dos valores pagos a título de juros e correção pelo atraso no pagamento ou repasse, já está pacificado neste Tribunal de Contas pela Súmula nº 1, que assim se expressa:





O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Como o ex-Secretário efetuou o repasse com atraso ao Serv Saúde, o que gerou juros, multas e correções monetárias, ficando responsável solidário com o ex-Prefeito Municipal o senhor Percival Santos Muniz pelo ressarcimento do valor de R\$ 593.711,04 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e onze reais e quatro centavos), que devem ser corrigidos até a data do ressarcimento nos termos da legislação do ente.

2.2. Achado nº 02

- Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal
- Senhor **JAMILIO ADOZINO DE SOUZA** – Secretário de Finanças de Rondonópolis

Irregularidade:

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77.

Responsável

2.2.1. Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal**

2.2.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal, que vem representado pelo seu Advogado o senhor Fabrício Miguel Correa, reapresentou suas justificativas complementares acerca desta irregularidade (doc. digital nº 156363/2018), e argumentou o seguinte:

[...]





Em sua Defesa o ex-Prefeito demonstrou que não praticou nenhum ato irregular, comprovando que os apontamentos constantes dos Achados nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05 não subsistem.

C – Do Desmembramento dos Autos Pleiteado pelo Auditado

Em sua Defesa, o auditado, pleiteou o Desmembramento do feito de Contas, sob a justificativa de que a auditoria possui 09 (nove) Achados, sendo que os ex-Prefeito do Município de Rondonópolis figura em apenas 04 (quatro)delas.

Argumentou ainda o auditado, em sede de Defesa que integram o feito 11 (onze) pessoas físicas, entre eles o atual Prefeito Municipal (que na época da instauração da auditoria era ex-prefeito), ex-Prefeito e ex-Secretários Municipais, além de 03 (três) empresas privadas.

Os objetos dos achados, em sua grande maioria, não guardam relação entre si, razão pela qual, as inconsistências decorrem de fatos diversos, inclusive, ocorridos em períodos distintos.

Apenas para contribuir e enriquecer, é de se registrar a irregularidade atribuída à UBIS – Instituto de Gestão Pública, bem como os ex-Secretários Valdemir Castilho Soares e Adão Nunes, decorrem de atos praticados anteriormente à 2012, época em que o auditado nem ao menos era Prefeito Municipal de Rondonópolis, pois sua gestão perdurou de Jan/13 a Dez/16.

Por essas razões, o ex-Prefeito pleiteou o Desmembramento do feito, a fim de que num mesmo processo de contas estivesse reunido os achados que guardam relação direta entre si, pleito o qual, até o presente momento não foi apreciado.

D – Do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade

A Equipe Técnica da 3ª (Terceira) Relatoria da Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade por ocasião do requerimento protocolado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Protocolo nº 26/03/2018).

Acostado ao requerimento protocolado em 26/03/2018, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, trouxe documentos apontando divergências relativas ao cálculo de apuração do PASEP, fatos que constam dos Achados nº 07, nº 08 e nº 09, os quais não possuem relação alguma com os achados vinculados ao auditado (nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05).

Da detida análise do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade elaborado e subscrito pelos Auditores Públicos de Controle Externo [...], clara é a apreciação apenas dos termos constantes do requerimento formulado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Protocolo nº 26/03/2018).

Cumpre ao auditado registrar que, muito embora o rol de auditados (Achado nº 04 – item 2.4), também formulou pedido de desmembramento em sua defesa e o reiterou em 28/03/2018 (Protocolo 142328D), conforme cópia anexa (doc. 01).

Portanto, o Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de Auditoria a que o auditado está vinculado (nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05), e de forma que não há qualquer análise quando à defesa apresentada pelo ex-prefeito Municipal o que somente corrobora a necessidade de desmembrar o feito.

E – Da Ratificação da Defesa

Conforme se pode notar do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade, o objeto da análise se restringe aos Achados de Auditoria de nº 07, nº 08 e nº 09, os quais não guardam qualquer relação com o auditado.

Desta feita, o ex-Prefeito Municipal, ora auditado, reitera os termos constantes de sua Defesa, a qual fora apresentada em 12/06/2017, conforme se pode notar protocolo anexo (doc. 03).

F – Dos Pedidos

“Ab initio”, requer o ex-Prefeito, ora auditado, digne-se o Ilustre Conselheiro Relator em analisar o pedido de desmembramento do presente feito de contas, já formulado em outras oportunidades, deferindo-o.

Desmembrado o feito, requer o auditado o processamento do presente feito de contas, apenas com os Achados de Auditoria que guardem relação direta entre si,





permitindo com isso o melhor desenvolvimento da Defesa, o que inegavelmente contribuirá para o deslinde do feito, em busca da verdade real.

Outrossim, ratifica integralmente o auditado os termos constantes de sua peça defensiva.

G – Das notificações Destinadas ao Ex-Prefeito

Por fim, requer a Vossa Excelência, digne-se determinar que, sejam adotadas as providências necessárias para que, doravante, todas as notificações e/ou intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas em seu nome de seu Procurador, or Subscritor.

2.2.1.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo ex-Prefeito, neste ato representado pelo seu Advogado o senhor Fabricio Miguel Correa, não acrescentou nada do que ante já havia citado em sua defesa apresentada anteriormente.

Alega a defesa que o relatório complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de auditoria a que o auditado está vinculado, os de nº 01, 02, 04 e 05, afirmando que não há qualquer análise quanto a defesa apresentada pelo ex-Prefeito Municipal, justificando que o fato somente corrobora com a necessidade de desmembrar o feito.

Porém, a defesa deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).

Como a defesa ratificou os termos apresentada no doc. digital nº 196600/2017, o qual foi analisado pela equipe e apresentou à seguinte conclusão:

Em que pese a afirmação das defesas quanto ao atraso nos repasses, alegando que a crise econômica e financeira foi o motivo, não se pode simplesmente deixar que os juros e multas por atrasos nos repasses sejam imputados aos cofres públicos, gerando ônus em decorrência de uma gestão e planejamento deficientes com ineficiência no gerenciamento dos recursos públicos. Tal conduta deve ser severamente punida, pois se traduz em manifesto descaso com o patrimônio público.

O fato ocorreu, caracterizando despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 593.711,04, período de 20144 a 2016, que deve ser resarcido aos cofres públicos, com recursos próprios, considerando-se a respectiva data do fato gerador (Quadro 1: Relação de empenho dos repasses em atraso ao Serv Saúde com valor e data de pagamento). Irregularidade mantida.





Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata do ressarcimento dos valores pagos a título de juros por atraso no repasse ao RGPS - INSS.

O ressarcimento dos valores pagos a título de juros e correção pelo atraso no pagamento ou repasse, já está pacificado neste Tribunal de Contas pela Súmula nº 1, que assim se expressa:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

Como o gestor autorizou o repasse com atraso ao RGPS - INSS, o que gerou juros, multas e correções monetárias, ficando responsável solidário com o ex-Secretário o senhor Jamilio Adozino de Souza pelo ressarcimento do valor de R\$ 925,77 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), que devem ser corrigidos até a data do ressarcimento nos termos da legislação do ente.

Responsável

2.2.2. Senhor JAMILIO ADOZINO DE SOUZA – Secretário de Finanças.

2.2.2.1. Da defesa apresentada

O senhor **JAMILIO ADOZINO DE SOUZA** – Secretário de Finanças reapresentou sua defesa complementar acerca deste achado de auditoria (doc. digital nº 155959/2018), e argumentou o seguinte:

[...]

III – DO OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA
Pela detida análise dos termos constantes do *Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade*, percebe-se que, o mesmo versa sobre os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09, os quais não possuem relação alguma com o ex-Secretário Municipal de Finanças.

Perceba Senhor Conselheiro Relator, que o presente feito de contas possui 09 (nove) achados de auditoria, os quais não estão diretamente relacionados além de que decorrem de condutas praticadas em períodos diversos.

Em suma os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09 decorrem de atos praticados entre os anos de 2009 a 2012, período em que o ex-Secretário Municipal nem ao menos ocupava cargo público municipal.

IV – DA RATIFICAÇÃO DA DEFESA





Tendo em vista que o Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade elaborado pela Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, encaminhado em anexo ao Ofício Citatório, não possui relação alguma com o ex-Secretário Municipal, resta apenas ratificar os termos constantes da Defesa já apresentada através do ofício nº 01/2017 de 13 de fevereiro de 2017, conforme cópia anexa (**DOC. 01**).

V – DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO DE CONTAS POR ACHADOS DE AUDITORIA

Conforme fora dito acima, o teor *Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade* não guarda relação alguma com este ex-Secretário Municipal, o que somente corrobora a necessidade de desmembramento do presente feito de contas. Perceba Senhor Conselheiro, que o presente feito de contas reúne 09 (nove) Achado de Auditoria, possuem objetos distintos, partes diversas e de atos supostamente praticados em diferentes períodos.

O Achado de Auditoria que apura a conduta deste ex-Secretário Municipal, não possui qualquer relação com o teor dos Achados nº 07, 08 e 09.

A reunião de objetos e partes diversas num mesmo processo de contas, além de dificultar o regular exercício da defesa de cada um dos interessados, **resulta na postergação desnecessária do feito**, tal como ocorreu, uma vez que, todas as partes foram citadas sobre fatos (relator complementar) que não lhe afetam.

Portanto, Senhor Conselheiro, necessário o desmembramento do presente feito de contas – Auditoria de Conformidade, de forma que, cada achado de auditoria tramite num processo, permitindo assim que os interessados melhores promovam suas respectivas defesas, além de contribuir para uma célere resolução.

2.2.2.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo ex-Prefeito, neste ato representado pelo seu Advogado o senhor Fabricio Miguel Correa, não acrescentou nada do que ante já havia citado em sua defesa apresentada anteriormente.

Alega a defesa que o relatório complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de auditoria a que o auditado está vinculado, os de nº 01, 02, 04 e 05, afirmando que não há qualquer análise quanto a defesa apresentada pelo ex-Prefeito Municipal, justificando que o fato somente corrobora com a necessidade de desmembrar o feito.

Porém, a defesa deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).





Como a defesa ratificou os termos constantes de sua defesa apresentada no doc. digital nº 196600/2017, o qual foi analisado pela equipe e apresentou à seguinte conclusão:

Em que pese a afirmação das defesas quanto ao atraso nos repasses, alegando que a crise econômica e financeira foi o motivo, não se pode simplesmente deixar que os juros e multas por atrasos nos repasses sejam imputados aos cofres públicos, gerando ônus em decorrência de uma gestão e planejamento deficientes com ineficiência no gerenciamento dos recursos públicos. Tal conduta deve ser severamente punida, pois se traduz em manifesto descaso com o patrimônio público.

O fato ocorreu, caracterizando despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 593.711,04, período de 20144 a 2016, que deve ser ressarcido aos cofres públicos, com recursos próprios, considerando-se a respectiva data do fato gerador (Quadro 1: Relação de empenho dos repasses em atraso ao RGPS - INSS com valor e data de pagamento). Irregularidade mantida.

Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata do ressarcimento dos valores pagos a título de juros por atraso no repasse ao RGPS – INSS.

O ressarcimento dos valores pagos a título de juros e correção pelo atraso no pagamento ou repasse, já está pacificado neste Tribunal de Contas pela Súmula nº 1, que assim se expressa:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Como o gestor autorizou o repasse com atraso ao RGPS - INSS, o que gerou juros, multas e correções monetárias, ficando responsável solidário com o ex-Secretário o senhor Jamilio Adozimo de Souza pelo ressarcimento do valor de R\$ 925,77 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), que devem ser corrigidos até a data do ressarcimento nos termos da legislação do ente.

2.3. Achado nº 03

Responsáveis:

- Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;





- Senhor **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
- Senhor **VALDEMIR CASTILHO SOARES** – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- Senhor **ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA** – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Irregularidade:

- **GB 01. Licitação_Grave_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/93).

As alienações de 4(quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/96.

Responsável

2.3.1. Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal.

2.3.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis não reapresentou suas justificativas complementares com relação a esta irregularidade, permanecendo as justificativas apresentadas em outra ocasião.

2.3.1.2. Da análise da defesa

Como o responsável não apresentou a defesa complementar, porém apresentou defesa em outra ocasião (doc. digital nº 243865/2017), que foi analisada e chegou-se a seguinte conclusão:

Em linhas gerais, a defesa confirma que o bem público foi alienado sem a realização de procedimento licitatório, mas atribui a responsabilidade ao CODIPI





(Conselho Diretor da Política de Desenvolvimento) e ao Poder Legislativo. Isso porque o primeiro inseriu, de modo irregular, o lote na área do Distrito Industrial de Rondonópolis, vinculando a decisão do então Prefeito, e o segundo autorizou a alienação.

A despeito dos argumentos apresentados, o ex-gestor, como representante do Poder Executivo Municipal, tem por imposição funcional o dever de conhecer a Lei de Licitações na íntegra, não podendo esquivar-se de sua responsabilidade, uma vez que foi quem, efetivamente, assinou o contrato que materializou juntamente com o Secretário, a existência da irregularidade.

Ademais, a autorização legislativa foi concedida pelo próprio responsável, pois, conforme informações anexadas aos autos, foi quem sancionou a lei que autorizou a alienação.

Ora, se havia ilegalidade na alienação do bem público, não poderia o ex-prefeito assinar o contrato ou, se o fizesse, por erros de terceiros, deveria promover sua imediata anulação, de maneira a proteger o patrimônio municipal. No entanto, isso só ocorreu em 2015, por meio da Decisão Administrativa (doc. digital nº 206300/2016, fls. 192 a 195) e do Parecer Jurídico 88/2015 (doc. digital nº 206300/2016, fls. 244 a 254).

Como se nota os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar a falta da realização do procedimento licitatório para a alienação dos imóveis (terrenos).

Sendo assim, **permaneceu a irregularidade.**

Responsável

2.3.2. Senhor ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal.

2.3.2.1. Da defesa apresentada

Senhor **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis não apresentou sua defesa complementar, porém, foi devidamente citado por meio do ofício nº 830/2018 (doc. digital nº 173427/2018) postado no correio e recebido conforme mostra AR (doc. digital nº 197775/2018).

Como não apresentou suas justificativas complementares, mesmo após ter sido citado, manteve-se inerte, deixando de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, não há necessidade da declaração de revelia, pois, o responsável apresentou defesa em outra ocasião (doc. digital nº 166636/2017).





2.3.2.2. Da análise da defesa

Como o responsável não apresentou a defesa complementar, porém apresentou defesa em outra ocasião, que foi analisada e chegou-se a seguinte conclusão.

Em que pese toda a argumentação, a defesa confirma a alienação direta dos lotes, em detrimento da realização de licitação como preceitua a Lei 8666/93. O ex-prefeito, de fato, assinou os contratos irregulares, não cabendo a justificativa de que havia permissão legislativa para tanto, pois a autorização foi concedida por ele próprio, uma vez que, conforme informações anexadas aos autos, foi quem sancionou as leis que fundamentaram as alienações ilegais.

Como se nota os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar a falta da realização do procedimento licitatório para a alienação dos imóveis (terrenos).

Sendo assim, permaneceu a irregularidade.

Responsável

2.3.3. Senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

2.3.3.1. Da defesa apresentada

O senhor **VALDEMIR CASTILHO SOARES** - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, representado pelo seu Advogado o senhor Maurício Castilho Soares, reapresentou suas justificativas complementares acerca desta irregularidade (doc. digital nº 181265/2018), e argumentou o seguinte:

II. DA REGULARIDADE DOS ATOS DO MANIFESTANTE

Não há nos autos, nenhuma irregularidade pelo manifestante.

O mesmo na condição de secretário somente cumpriu determinação do gestor a época dos fatos.

Ademais, não cabia ao manifestante, secretário que era, promover processo licitatório, vez que, não havia como o mesmo dar início a processo licitatório, cabendo está obrigação, se fosse o caso, ao prefeito municipal.





Entretanto, os prefeitos a época dos fatos, entenderam que, cabia nos casos citados a aplicação do artigo 1, § 4º da Lei 8.666/1993, que dispõe:

[...]

O que cabia ao manifestante fazer então? Somente acatar a determinações. Ademais, conforme se vê nos contratos em anexo, em especial na cláusula primeira, § 2º e 4º, os imóveis tinham encargo específico (instalação da empresa), sendo que em caso de inércia, o imóvel seria revertido ao município.

Assim, do que se extrai é que a alienação tinha fim específico, isto é, fomentar a atividades empresariais, que consequentemente gerariam novos empregos e aumentariam a arrecadação do município, estando assim evidente o interesse público.

[...]

Ademais, importante consignar que, a Lei Municipal n. 5.484/2008, autorizava a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias estando assim regular as alienações.

Assim, deve-se respeitar a vontade do ente, que analisando as nuances do caso em concreto entendeu que eram situações de interesse público estando aptas a dispensar licitação.

[...]

Ademais é de se consignar que o manifestante se cercou de todas as formas a fim de se certificar que estava realizando o ato dentro da legalidade. Foi exarado parecer jurídico favorável, houve avaliação de comissão de imóveis atestando o valor, houve autorização legislativa e deferimento para alienação pelo CODIPI.

Deste modo, importa dizer que, se aqueles que detém conhecimento técnico, atestam para a possibilidade da transferência, como manifestante pensar de forma diferente?

Se assim fosse, do que valeria a procuradoria Municipal, a Câmara Municipal, a Comissão de Avaliação e o CODIPI?

Se neste simples ato, em que o manifestante somente cumpriu ordens e ainda fora amparado por várias opiniões técnicas, puder ser responsabilizado, estaremos diante de um caso de responsabilidade objetiva, onde todo e qualquer ato ilegal do gestor é considerado ato ilegal.

O STJ a respeito da responsabilidade objetiva já pacificou entendimento da sua impossibilidade nos atos dos gestores.

[...] 3. A jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente – e aos menos de culpa nos termos do 1º art. 10, que censura os atos de improbidade por danos ao Erário. [...]

Destarte resta mais do que evidente que o manifestante tomou todos os cuidados que deveria para firmar o contrato de alienação, visando o interesse público do município, estando o ato dotado de extrema boa-fé.

[...] O entendimento do TCU tem sido que a boa-fé só existe quando os atos possam ser enquadrados em um modelo de prudência, diligência e cuidado que a sociedade espera daquele que usa dinheiro público. [...]

Por fim, em relação ao suposto dano, inexiste o mesmo no caso em tela.

Assentou a equipe técnica que:

Quadro 10. Dano Causado pela alienação ilegal do Lote 01 (Matrícula. 92.450)

Descrição	Valor R\$
Valor original pelo Contrato de Alienação 01/2011	110.000,00
Preço Ajustado de Mercado	400.000,00
Diferença/Dano	290.000,00

*Preço leva em consideração o valor médio estimado

Excelência como dito, o valor do imóvel se deu com base em avaliação da comissão de avaliação de bens do município. Se o valor estava abaixo do preço de mercado,





não cabia ao manifestante se insurgir, vez que não tinha conhecimento técnico para tanto.

Aliás, em avaliação realizada pro profissional habilitado e condecorado dos imóveis da cidade de Rondonópolis, constata-se que o imóvel referente a matrícula 92.450 foi vendida dentro do valor de mercado, sendo que o preço ajustado de mercado sugerido pela equipe técnica encontra-se em descompasso com a realidade.

Ademais Excelências, mesmo que diferente fosse, não é o presente caso de restituição. Isto porque, caberia ao Município, considerando que a alienação foi realizada com encargo, verificar se a área estava ou não sendo utilizada para o fim destinado.

Caso não esteja, basta reaver a área, retornando a mesma ao município sem qualquer ônus.

São por estes motivos que não há que se falar em qualquer dano.

2.3.3.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa apresentada, a mesma argumenta inicialmente que na condição de Secretário somente cumpriu determinações do gestor à época dos fatos, alegando que não cabia a ela promover processo licitatório, uma vez que não havia como o mesmo dar início a processo licitatório, cabendo esta obrigação ao Prefeito Municipal.

Seguindo cita que os prefeitos a época dos fatos entenderam que cabia a aplicação do artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/93, e pergunta, o que cabia ao manifestante fazer então? Resposta: somente acatar as determinações.

Porém, a defesa não traz nenhum documento, em que demonstra que não concordava com a alienação dos bens imóveis sem o devido procedimento licitatório e com justificativa vaga, somente concordou com o prosseguimento do feito para alienação.

Seguindo a defesa afirma que nos contratos na cláusula primeira, § 2º e 4º, os imóveis tinham encargo específico (instalação da empresa), sendo que em caso de inércia, o imóvel seria revertido ao município.

Afirma a defesa que alienação do imóvel tinha fim específico, isto é, fomentar as atividades empresariais, que consequentemente gerariam novos empregos e aumentariam a arrecadação do município, estando assim, evidente o interesse público, o que não ficou demonstrado.





A defesa afirma ainda que a Lei Municipal nº 5.484/2008, autorizava a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias estando regular as alienações, afirmando que se deve respeitar a vontade do ente, que analisando as nuances do caso entendeu que eram situações de interesse público, estando aptas a dispensar licitação.

Porém, a defesa se esqueceu de verificar que os lotes alienados com a justificativa de incentivar o desenvolvimento local, não merecem guarda, pois, conforme demonstrado na situação encontrada do achado, nos Pareceres jurídicos (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 227 a 264) e nas Decisões Administrativas (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 192 a 210), os lotes não estavam inseridos no Distrito industrial de Rondonópolis, o que confirma que a dispensa de licitação para alienação dos imóveis era irregular, tornando-se imperativo o cumprimento do art. 17, da Lei nº 8.666/93 e a realização de Concorrência Pública para a alienação dos imóveis.

Como se nota os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar a falta da realização do procedimento licitatório para a alienação dos imóveis (terrenos).

Sendo assim, permaneceu a irregularidade.

Responsável

2.3.4. Senhor **ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA** - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

2.3.4.1. Da defesa apresentada

O senhor **ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA** - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico representado pelo seu Advogado o senhor Maurício Castilho Soares, reapresentou suas justificativas complementares acerca desta irregularidade (doc. digital nº 183761/2018), e argumentou o seguinte:

[...]





Ademais, não cabia ao manifestante, secretário que era, promover processo licitatório, vez que não havia como o mesmo dar início a processo licitatório, cabendo esta obrigação se fosse o caso ao prefeito municipal.

Entretanto, o prefeito a época dos fatos entendeu que, cabia nos casos citados a aplicação do artigo 17, § 4º da Lei 8.666/93, que dispõe:

[...]

O que cabia ao manifestante fazer então? Somente acatar as determinações.

Ademais, até onde o manifestante tinha conhecimento, as alienações, quando ocorrida, tinham fim específico, isto é, fomentar a atividades empresariais, que consequentemente gerariam novos empregos e aumentariam a arrecadação do município, estando assim evidente o interesse público.

[...]

Ademais, importante consignar que, a Lei Municipal nº 5.484/2008, já juntada aos autos, autorizava a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias estando assim regular as alienações.

[...]

Ademais é de consignar que via de regra, os processos desta natureza, passam por todos os atos formais legais, contando comparecer jurídico, avaliação de comissão de imóveis atestando o valor, e deferimento para alienação pelo CODIPI.

Restando assim, evidente a boa-fé do manifestante. É o que ensina o sempre esclarecedor Conselheiro Luiz Henrique Lima em sua obra:

[...]

Por fim, conforme se infere do próprio relato não houve nem mesmo a transmissão de propriedade, o que retira qualquer irregularidade no inquinado ato, *verbis*:

[...] No entanto, diferentemente do que ocorreu nas anulações dos contratos 06/2012 (Lote 02 – Matrícula 92.451), 05/2012 (Lote 03 – Matrícula 92.452) e 09/2012 (Lote 04 – Matrícula 92.453), **nos quais não houve transmissão de propriedade, uma vez que todos continuam a pertencer à Prefeitura (Registro de Imóveis – Doc. Digital nº 206300/2016-fls. 278 a293)**, no Lote 01 houve, sim a escrituração do bem em favor da empresa contratada (Registro de Imóveis – Doc. Digital nº 206300/2016 – fls. 279). [...]

São por estes motivos que não há que se falar em qualquer dano.

2.3.4.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa apresentada, a mesma argumenta inicialmente que na condição de Secretário somente cumpriu determinações do gestor à época dos fatos, alegando que não cabia a ela promover processo licitatório, uma vez que não havia como o mesmo dar início a processo licitatório, cabendo esta obrigação ao Prefeito Municipal.

Seguindo cita que os prefeitos a época dos fatos entenderam que cabia a aplicação do artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/93, e pergunta, o que cabia ao manifestante fazer então? Resposta: somente acatar as determinações.

A defesa alega que as alienações quando ocorridas tinha fim específico, que era fomentar as atividades empresariais, que gerariam novos empregos e





aumentariam a arrecadação do município. Porém, a defesa não explica o fato de os terrenos não estarem localizados em nenhum distrito industrial de Rondonópolis.

Cita a defesa que se deve respeitar a vontade do ente, que analisando as nuances do caso, entendeu que eram situações de interesse público, e que estariam aptas a dispensar licitação. Porém, não foi o que se comprovou, pois, as alienações não atenderam ao interesse público, e que por isso deveria ser precedida de licitação.

Na sequência a defesa afirma que os processos desta natureza passam por todos os atos formais legais, contando com parecer jurídico, avaliação da comissão de imóveis e deferimento para alienação pelo CODIPI, e tudo isso não conseguiu impedir a alienação de imóveis sem o procedimento licitatório ao arrepio da legislação.

Como se nota os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar a falta da realização do procedimento licitatório para a alienação dos imóveis (terrenos).

Sendo assim, permaneceu a irregularidade.

2.4. Achado nº 04

- Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis
- Senhor **FABRICIO MIGUEL CORREA** – ex-Secretário Municipal de Governo
- Empresa **BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP**

Irregularidade:

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Houve despesa irregular de **R\$ 141.337,43**, advinda de suposta restituição compensação devida por anulação do Contrato de Alienação nº 06/2012.





Responsável

2.4.1. Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal.

2.4.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis que vem representado pelo seu Advogado o senhor Fabrício Miguel Correa, reapresentou suas justificativas complementares acerca desta irregularidade (doc. digital nº 156363/2018), e argumentou o seguinte:

[...]

Em sua Defesa o ex-Prefeito demonstrou que não praticou nenhum ato irregular, comprovando que os apontamentos constantes dos Achados nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05 não subsistem.

C – Do Desmembramento dos Autos Pleiteado pelo Auditado

Em sua Defesa, o auditado, pleiteou o Desmembramento do feito de Contas, sob a justificativa de que a auditoria possui 09 (nove) Achados, sendo que os ex-Prefeito do Município de Rondonópolis figura em apenas 04 (quatro)delas.

Argumentou ainda o auditado, em sede de Defesa que integram o feito 11 (onze) pessoas físicas, entre eles o atual Prefeito Municipal (que na época da instauração da auditoria era ex-prefeito), ex-Prefeito e ex-Secretários Municipais, além de 03 (três) empresas privadas.

Os objetos dos achados, em sua grande maioria, não guardam relação entre si, razão pela qual, as inconsistências decorrem de fatos diversos, inclusive, ocorridos em períodos distintos.

Apenas para contribuir e enriquecer, é de se registrar a irregularidade atribuída à Uabis – Instituto de Gestão Pública, bem como os ex-Secretários Valdemir Castilho Soares e Adão Nunes, decorrem de atos praticados anteriormente à 2012, época em que o auditado nem ao menos era Prefeito Municipal de Rondonópolis, pois sua gestão perdurou de Jan/13 a Dez/16.

Por essas razões, o ex-Prefeito pleiteou o Desmembramento do feito, a fim de que num mesmo processo de contas estivesse reunido os achados que guardam relação direta entre si, pleito o qual, até o presente momento não foi apreciado.

D – Do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade

A Equipe Técnica da 3ª (Terceira) Relatoria da Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade por ocasião do requerimento protocolado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Protocolo nº 26/03/2018).

Acostado ao requerimento protocolado em 26/03/2018, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, trouxe documentos apontando divergências relativas ao cálculo de apuração do PASEP, fatos que constam dos Achados nº 07, nº 08 e nº 09, os quais não possuem relação alguma com os achados vinculados ao auditado (nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05).

Da detida análise do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade elaborado e subscrito pelos Auditores Públicos de Controle Externo [...], clara é a apreciação apenas dos termos constantes do requerimento formulado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Protocolo nº 26/03/2018).





Cumpre ao auditado registrar que, muito embora o rol de auditados (Achado nº 04 – item 2.4), também formulou pedido de desmembramento em sua defesa e o reiterou em 28/03/2018 (Protocolo 142328D), conforme cópia anexa (doc. 01).

Portanto, o Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de Auditoria a que o auditado está vinculado (nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05), e de forma que não há qualquer análise quando à defesa apresentada pelo ex-prefeito Municipal o que somente corrobora a necessidade de desmembrar o feito.

E – Da Ratificação da Defesa

Conforme se pode notar do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade, o objeto da análise se restringe aos Achados de Auditoria de nº 07, nº 08 e nº 09, os quais não guardam qualquer relação com o auditado.

Desta feita, o ex-Prefeito Municipal, ora auditado, reitera os termos constantes de sua Defesa, a qual fora apresentada em 12/06/2017, conforme se pode notar protocolo anexo (doc. 03).

F – Dos Pedidos

“Ab initio”, requer o ex-Prefeito, ora auditado, digne-se o Ilustre Conselheiro Relator em analisar o pedido de desmembramento do presente feito de contas, já formulado em outras oportunidades, deferindo-o.

Desmembrado o feito, requer o auditado o processamento do presente feito de contas, apenas com os Achados de Auditoria que guardem relação direta entre si, permitindo com isso o melhor desenvolvimento da Defesa, o que inegavelmente contribuirá para o deslinde do feito, em busca da verdade real.

Outrossim, ratifica integralmente o auditado os termos constantes de sua peça defensiva.

G – Das notificações Destinadas ao Ex-Prefeito

Por fim, requer a Vossa Excelência, digne-se determinar que, sejam adotadas as providências necessárias para que, doravante, todas as notificações e/ou intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas em seu nome de seu Procurador, or Subscritor.

2.4.1.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo ex-Prefeito, neste ato representado pelo seu Advogado o senhor Fabricio Miguel Correa, não acrescentou nada do que antes já havia citado em sua defesa apresentada anteriormente.

Alega a defesa que o relatório complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de auditoria a que o auditado está vinculado, os de nº 01, 02, 04 e 05, afirmando que não há qualquer análise quanto a defesa apresentada pelo ex-Prefeito Municipal, justificando que o fato somente corrobora com a necessidade de desmembrar o feito.

Porém, a defesa deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o





relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).

Como a defesa ratificou os termos constantes de sua defesa apresentada no doc. digital nº 196600/2017, o qual foi analisado pela equipe e apresentou à seguinte conclusão:

Os argumentos da defesa não devem prosperar. Nesse achado não se está discutindo o direito ou não ao valor, supostamente, devido pelo município de Rondonópolis. O que está sendo analisado é a forma como isso ocorreu.

O item II do contrato de alienação 05/2016 é claro ao determinar que o pagamento pelo bem seria de R\$ 176.000,00, não prevendo nenhuma outra forma adimplemento da obrigação. No entanto, adentraram, em 2016, em decorrência daquele contrato, apenas 34662,37 nos cofres públicos.

De fato, houve frustração de receita de capital de 176.000,00 e despesas não computada de 141.337,43, como apresentado na situação encontrada do achado. Se a empresa entendesse haver direito a qualquer restituição, por pagamentos passados indevidos, que promovesse ação no Poder Judiciário para reaver os valores reclamados, uma vez que o contrato foi anulado pela administração (Parecer Jurídico 8/2015 – doc. digital nº 206300/2016, fls. 255 a 264/Decisão Administrativa doc. digital nº 206300/2016, fls. 203 a 206).

Assim sendo, se, ao final do processo, houvesse direito líquido e certo ao valor pago, em razão do contrato 06/2012, a empresa faria jus ao pagamento, que entraria em uma regular fila de restituição (precatório).

Da maneira como foi feito, não se realizou uma análise detalhada do real direito ao valor, supostamente, devido sobre a correta forma de restituição e se era cabível. Promoveu-se uma inovação jurídica e efetivou-se uma compensação não prevista em qualquer dispositivo legal ou contratual.

A irregularidade subsiste.

Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata da restituição compensação devida por anulação do Contrato de Alienação nº 06/2012.

Porém, ao analisar os fatos, nota-se que se busca o ressarcimento pelos responsáveis do valor total, sendo o valor anteriormente pago pela empresa que adquiriu o imóvel ao valor de R\$ 110.000,00, mais os juros e correções pelo tempo que o recurso ficou à disposição da Prefeitura no valor de R\$ 31.337,43, totalizando a importância de R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), causando prejuízo com juros e correção inserido sobre valor a que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis terá que devolver ao adquirente, uma vez que venda do terreno esta eivada de irregularidade e foi anulada.





Como o Gestor autorizou a transação da alienação com falhas, que concorreu para o cancelamento da alienação do imóvel, resultando na devolução do valor recebido devidamente corrigido, o que causou prejuízo ao erário municipal, ficando o senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor correspondente ao valor dos juros no montante de **R\$ 31.337,43**, de forma solidária com o senhor FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário de Governo.

Renomeia o valor a ser ressarcido para o montante de R\$ 31.337,43 (trinta e um mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

Sendo assim, **permanece a irregularidade**.

Responsável

2.4.2. Senhor **FABRÍCIO MIGUEL CORREA** – ex-Secretário de Governo.

2.4.2.1. Da defesa apresentada

O senhor **FABRÍCIO MIGUEL CORREA** – ex-Secretário de Governo não apresentou sua defesa complementar, porém foi devidamente citado por meio do ofício nº 832/2019 (doc. digital nº 173432/2018), postado no correio e recebido conforme mostra AR (doc. digital nº 197774/2018).

Como não apresentou sua justificativa complementar, mesmo após ter sido citado, manteve-se inerte, deixando de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, não há necessidade da declaração de revelia, pois, o responsável apresentou defesa em outra ocasião (doc. digital nº 2784/2017).





2.4.2.2. Da análise da defesa

Como o responsável não apresentou a defesa complementar, porém apresentou defesa em outra ocasião, que foi analisada e chegou-se a seguinte conclusão:

O Sr. Fabrício Miguel Correa apresenta uma narrativa cujo objeto é convalidar a compensação efetuada como forma legítima de transação. No entanto, como apresentada na conclusão da análise da defesa do Sr. Percival Santos Muniz, mantém inalterado o entendimento técnico de que houve uma inovação indevida, no tocante à quitação de crédito com a Administração pública.

Como se nota os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar a compensação efetuada na transação, permanecendo o entendimento de que houve uma inovação indevida no tocante à quitação de crédito com a Administração pública.

No entanto, ao analisar os fatos, nota-se que se busca o ressarcimento pelos responsáveis do valor total, sendo o valor anteriormente pago pela empresa que adquiriu o imóvel ao valor de R\$ 110.000,00, mais os juros e correções pelo tempo que o recurso ficou à disposição da Prefeitura no valor de R\$ 31.337,43, totalizando a importância de R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

Como o Gestor autorizou a transação da alienação com falhas, que concorreu para o cancelamento da alienação do imóvel, resultando na devolução do valor recebido devidamente corrigido, o que causou prejuízo ao erário municipal, ficando o senhor FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário de Governo passível do ressarcimento do valor correspondente ao valor dos juros no montante de **R\$ 31.337,43**, de forma solidária com o senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal.

Renomeia o valor a ser ressarcido para o montante de R\$ 31.337,43 (trinta e um mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

Sendo assim, permanece a irregularidade.





Responsável

2.4.3. empresa BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP

2.4.3.1. Da análise da defesa

A empresa **BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP** representada pela sua Advogada a senhora Luciana Castrequini Ternero Correa apresentou sua justificativa complementar acerca desta irregularidade (doc. digital nº 105604/2019), e argumentou o seguinte:

[...]

II – DA NULDADE DAS INTIMAÇÕES DESTINADAS À REQUERENTE

Ao se pronunciar nos autos da presente Auditoria de Conformidade, quando da juntada do instrumento de Mandato, a interessada formulou requerimento para que, todas as intimações que lhe fosse destinada, passassem a ser expedidas em nome de seus patronos e publicadas no Diário Oficial de Contas.

Ocorre que, as notificações destinadas à interessada não foram expedidas em nome de seu Patrono – Dr. Fabrício Miguel Correa, o qual detém poderes para legitimamente representa-la.

Assim sendo, necessário se faz o reconhecimento da nulidade processual, em decorrência da não intimação da interessada, na pessoa de seu Advogado – Fabrício Miguel Correa.

III – DA FALTA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS DESTA AUDITORIA

Conforme se pode notar do Relatório de Auditoria elaborado inicialmente, consta do mesmo 09 (nove) Achados, os quais versam sobre temas diversos e de períodos diferentes, que além da empresa BR Reformadora, integram o rol de interessados Agentes públicos e ex-Agentes Públicos distintos.

Muito embora o ex-Prefeito Municipal – Percival Santos Muniz figure em mais de um Achado, é certa que os fatos que deram origem aos apontamentos feitos pelo Auditores, são diversos em cada um dos achados, não guardando, portanto, relação alguma entre si.

Não se pode desprezar o fato de que a empresa BR Reformadora figura em apenas 01 (um) dos 09 (nove) achados, de forma que, vínculo ou relação alguma possui a ora requerente com as supostas inconsistências contidas nos outros 08 (oito) achados.

Ao apresentar sua Defesa a interessada formulou requerimento para **DESMEMBRAMENTO DO FEITO** em achados de auditoria, facilitando com isso, não apenas o processamento do feito de contas, mas também o regular exercício de defesa.

Inclusive, não apenas a interessada formulou o requerimento para desmembramento do feito, **mas também outros interessados que figuram em outros Achados**.

Ocorre que, até o presente momento o requerimento para desmembramento da auditoria de conformidade, em achados, não foi apreciado.

Recorda a interessada que, este feito já foi levado à Sessão de julgamento do Tribunal Pleno, porém, fora retirado de pauta, no instante em que o antigo





Conselheiro incumbido da Relatoria tomou conhecimento sobre a pendência de apreciação do **requerimento para desmembramento**.

Recorda a interessada que, este feito já foi levado à Sessão de julgamento do Tribunal Pleno, porém, fora retirado de pauta, no instante em que o antigo Conselheiro incumbido da Relatoria tomou conhecimento sobre a pendência de apreciação do requerimento para desmembramento.

Assim sendo, requer a Vossa Excelência, a apreciação do pedido formulado não só pela interessada, mas também por diversos outros integrantes da relação processual.

2.4.3.2. Da análise da defesa

Na defesa a Advogada da Empresa apresenta sua justificativa acerca da irregularidade, e busca a apreciação do requerimento para desmembramento do feito, alegando que no relatório de auditoria consta 09 (nove) achados, os quais versam sobre temas diversos e de períodos diferentes, que além da empresa BR Reformadora, integram o rol de interessados Agentes Públicos e ex-Agentes Públicos distintos.

Porém, não assiste razão para desmembramento do processo de Auditoria de Conformidade, pelo simples fato de integrarem vários interessados em um mesmo achado, vistos que cada um está inserido no achado cuja responsabilidade lhes são atribuídas, como é o caso da BR Reformadora que foi citada somente na irregularidade relativa ao achado nº 4, e não deve se manifestar sobre os demais achados.

Como o achado 04 se refere ao ressarcimento do valor referente a alienação do imóvel, e, cuja operação de alienação foi anulada, gerando ressarcimento de valores.

Como a empresa BR REFORMADORA, MÉCÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP apresentou defesa em outra oportunidade e esta foi analisada pela Equipe Técnica e chegou-se a seguinte conclusão:

A defesa da empresa guarda grande similitude com a defesa apresentada pelo Sr. Fabrício Miguel Correa e que já fora analisada.

Aliás, nesse achado o Sr. Fabrício Miguel Correa atua como procurador da BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda - EPP.

Dito isso, e com base nas conclusões apresentada, em relação aos demais defendantes, a irregularidade deve ser mantida haja vista a efetivação de uma compensação/restituição indevida.





Como se nota os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar a compensação efetuada na transação, permanecendo o entendimento de que houve uma inovação indevida no tocante à quitação de crédito com a Administração pública.

Porém, a Advogada da empresa em sua defesa que trata do cerne da irregularidade apontada na auditoria, traz as fls. 23 a 28 os seguintes argumentos:

Atestado pela Municipalidade o pagamento da quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), decorrente do Contrato de Alienação de Bem Imóvel nº 06/2012 e anulada a venda, **a empresa Cidade Rondonópolis Transportes Ltda, passou a ser credora do Município de Rondonópolis.**

É fato que a anulação da alienação feita em 2012 se deu em 2016, motivo pelo qual, somente no ano de 2016 a empresa *Cidade Rondonópolis Transportes Ltda*, passou a ser credora do Município de Rondonópolis, **portanto, fazendo jus ao recebimento o valor pago corrigido e acrescido de juros.**

Apesar de ter solicitado que a devolução da quantia paga – R\$ 110.000,00, fosse corrigida monetariamente e acrescida de juros, **o Município de Rondonópolis deferiu apenas a correção monetária, resultando em R\$ 141.337,43** (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos);

X – DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO SOLICITADO PELA EMPRESA BR REFORMADORA AO ERÁRIO MUNICIPAL

Perceba Senhor Conselheiro, que o valor solicitado pela empresa BR Reformadora ao Erário Municipal, decorre da anulação da *compra e venda* do imóvel.

Se o negócio jurídico (*compra e venda*) fora anulado, por consequência, a titularidade do imóvel retornou ao Município de Rondonópolis, **o qual deve devolver a empresa BR Reformadora o valor pago pela aquisição do imóvel.**

O requerimento formulado pela empresa BR Reformadora não está em confronto ao ordenamento jurídico pátrio, pelo contrário, constitui dever da Administração Pública Municipal devolver o valor que receber em decorrência da *compra e venda*, que futuramente fora anulada, **sob pena de incorrer em enriquecimento indevido.**

Outrossim, tanto a solicitação para devolução do valor pago, quanto a devolução propriamente dita, **são legítimas e estão amparadas pelo Princípio da Boa Fé objetiva.**

XI – DA QUITAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À ARREMATAÇÃO

Como a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, atual denominação de Cidade Rondonópolis Transportes Ltda., **possuía um crédito da ordem de R\$ 141.337,43** (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) **e ao mesmo tempo um débito a ser quitado no importe de R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais), **a Secretaria Municipal de Receita promoveu o pagamento da quantia de 34.662,57** (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Comprovante de pagamento da Quantia de R\$ 34.662,57 (sem a taxa – TSA)

[...]

Para melhor ilustrar o caso vejamos:

Valor pago pela empresa (aquisição de imóvel em 2012 R\$ 110.000,00

Crédito da empresa contra a Prefeitura antes da anulação da venda R\$ 0,00

Débito da Pref. para com a empresa após a anulação da venda R\$ 110.000,00

Atualização do Crédito empresa (R\$ 110.000,00) até 2016 R\$ 141.337,43





Assim sendo, resta evidente que a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, **possuía um crédito contra o Município de Rondonópolis no importe R\$ 141.337,43** (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), **decorrente da atualização da quantia de R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais), atualização esta que fora computada apenas a correção monetária.

Se a empresa possuía um crédito em desfavor da Prefeitura no importe de R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), líquido e certo, já que a venda de 2012 fora anulada, **nada mais razoável que no instante em que fosse promover o pagamento da quantia de R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais), **promovesse o encontro de contas**.

Foi justamente o que fora feito, a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP promoveu o pagamento da quantia de 34.662,57 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), apurados da subtração de R\$ 176.000,00 crédito de Pref.) de 141.337,43 (Débito da Pref.), senão vejamos a demonstração:

Credito da Prefeitura em desfavor da Empresa em 2016..... R\$ 176.000,00

Crédito da Empresa em desfavor da Prefeitura em 2016.....- R\$ 141.337,43

Saldo Credor da Prefeitura após a compensação em 2016 R\$ 34.662,57

Desta feita, o Município de Rondonópolis recebeu da empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, a totalidade do valor correspondente à arrematação (R\$ 176.000,00).

XII – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL

Ao contrário do que sustentaram os auditores, prejuízo algum causou a empresa BR Reformadora ao Município de Rondonópolis, **pelo contrário, perdeu, pois, a quantia de R\$ 110.000,00 não foi acrescido juros compensatórios**.

Frise-se, se alguém causou prejuízo ao Erário Municipal não foi a empresa BR Reformadora, **pois não geria a municipalidade**.

Conforme se pode notar da documentação anexa ao feito principal, a empresa BR Reformadora se limitou a solicitar a devolução do valor por ela pago no passado, no importe de R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), **a fim de ressarcida**.

Recorde-se Senhor Conselheiro, que a venda do imóvel feita em 2012 para a empresa *Cidade Rondonópolis Transportes Ltda*, fora anulada, o que torna devida a devolução da quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com os acréscimos legais, recebida como pagamento pela aquisição lote matriculado sob o nº 92.451, juntamente ao CRI local.

A empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, atual denominação de Cidade Rondonópolis Transportes Ltda, requereu a devolução da quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), acrescida de **juros** e correção monetária.

O Executivo Municipal, acolheu parcialmente o pedido, deferindo apenas a incidência da correção monetária, isto é, sem que fosse computado juros compensatórios.

A Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de seu corpo técnico, promoveu a atualização do valor de R\$ 110.000,00 pago pela empresa *Cidade Rondonópolis Transportes Ltda.*, **com a incidência apenas da correção monetária, o que resultou em R\$ 141.337,43** (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

Ora Senhor Conselheiro, prejuízo algum sofreu a Municipalidade, **pois ao mesmo tempo que tinha R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais) **a receber** da empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, **devia a mesma a quantia de R\$ 141.337,43** (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), **de forma que restava ao erário municipal apenas o saldo de R\$ 34.662,57** (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).





Portanto, a quantia recebida pelo Município de Rondonópolis, no importe de R\$ 34.662,57 (trinta quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da venda do imóvel, somada aos R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), liquidou o valor da arrematação (R\$ 176.000,00), **não havendo com isso que se falar em prejuízo ao erário municipal.**

Pelo Contrário, o Município de Rondonópolis, saldou um débito para com a empresa **BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, uma vez que em virtude da anulação da venda efetuada em 2012**, a quantia R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), oriunda do pagamento de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), feito em 212, que acrescida APENAS da correção monetária **era devida a empresa.**

A quitação que a empresa possuía para com o Município de Rondonópolis, pela via administrativa, não encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio.

Não há que se falar em devolução do crédito da empresa, no importe de R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), em virtude da anulação da venda do imóvel havida em 2012, por meio de precatório, **já que o artigo 100 da Constituição Federal prevê essa modalidade apenas para os créditos decorrentes de decisão judicial.**

Repita-se, não há vedação para a devolução de quantia a terceiros, pela via administrativa, em decorrência da anulação de negócio jurídico, por conta do vício insanável (venda de imóvel sem licitação).

A forma como foi feita a devolução ou até mesmo o encontro de contas não foi promovida pela empresa BR Reformadora, mas sim pelos Agentes Públincos, **motivo pelo qual não há que se falar em prática de ato irregular por parte da empresa ora defendant, nem tampouco em prejuízo ao erário municipal.**

Pelos argumentos trazidos na defesa apresentada pela Advogada que representa a Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, esclareceu que esta é sucessora da então empresa *Cidade Rondonópolis Ltda* que foi quem em 2012 comprou o imóvel da Prefeitura Municipal de Rondonópolis ao preço de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Com a anulação da venda do imóvel a empresa Cidade Rondonópolis Transportes Ltda, passou a ser credora do Município de Rondonópolis do valor correspondente a aquisição do imóvel, que poderá exigir a devida devolução da quantia de R\$ 110.000,00 com os acréscimos legais.

Como a Empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP atual denominação e sucessora da empresa Cidade Rondonópolis Transportes Ltda requereu a devolução da quantia de R\$ 110.000,00 acrescida de juros e correção monetária, porém, o Executivo Municipal acolheu parcialmente o pedido e deferiu somente a incidência da correção monetária, e, com a incidência apenas da correção monetária, resultou no montante de R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).





Com a nova alienação do imóvel decorrente de processo de licitação, precedida de autorização legislativa e avaliação pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

A empresa BR Reformadora participou do certame e sagrou-se vencedora e arrematou o imóvel, desta vez nos termos da legislação vigente, pela importância de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Com a aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 176.000,00, a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP utilizou como parte do pagamento do imóvel adquirido o crédito que tinha junto a Prefeitura, que herdou da Empresa Cidade Rondonópolis Transportes Ltda proveniente da devolução da anulação da venda do imóvel que esta adquiriu e que foi anulada.

Porém, na solicitação de devolução do valor pago à prefeitura pelo imóvel foi exigida a correção monetária e os juros correspondentes, o que só foi concedida a correção monetária, passando o valor de R\$ 110.000,00 para o valor atualizado de R\$ 141.337,43 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), que foram utilizados como parte do pagamento do imóvel, tendo a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP que desembolsar somente a importância de R\$ 34.662,57 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), integralizando assim o valor do imóvel adquirido na importância de R\$ 176.000,00 (cento setenta e seis mil reais).

Portanto, a sucessão empresarial é a passagem do poder e do capital da atual direção de uma pessoa jurídica para a próxima que continuará exercendo as funções econômicas anteriores, e segundo o art. 1.149 da Lei nº 10.406/2002 o adquirente passa a possuir os créditos e o devedor poderá quitar junto ao sucessor.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em análise a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP sucedeu a empresa Cidade Rondonópolis Transportes e utilizou em um encontro de contas o crédito que herdou para quitar parte do valor do imóvel adquirido.





Portanto, com as explanações trazidas pela defesa, fica afastada esta irregularidade, já que a empresa BR Reformadora não causou nenhum prejuízo ao erário municipal.

2.5. Achado nº 05

Responsáveis:

- Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
- Senhor **ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO** – Secretário Municipal de Administração;
- Senhor **ÉDIO GOMES DA SILVA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis;
- Senhora **ELYANGELA SOARES DE C. LIRA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.

Irregularidade

- **BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de **R\$ 224.000,00**.

Responsável:

2.5.1. Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal.





2.5.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis que vem representado pelo seu Advogado o senhor Fabrício Miguel Correa, reapresentou sua justificativa complementar acerca desta irregularidade (doc. digital nº 156363/2018), e argumentou o seguinte:

[...]

Em sua Defesa o ex-Prefeito demonstrou que não praticou nenhum ato irregular, comprovando que os apontamentos constantes dos Achados nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05 não subsistem.

C – Do Desmembramento dos Autos Pleiteado pelo Auditado

Em sua Defesa, o auditado, pleiteou o Desmembramento do feito de Contas, sob a justificativa de que a auditoria possui 09 (nove) Achados, sendo que os ex-Prefeito do Município de Rondonópolis figura em apenas 04 (quatro)delas.

Argumentou ainda o auditado, em sede de Defesa que integram o feito 11 (onze) pessoas físicas, entre eles o atual Prefeito Municipal (que na época da instauração da auditoria era ex-prefeito), ex-Prefeito e ex-Secretários Municipais, além de 03 (três) empresas privadas.

Os objetos dos achados, em sua grande maioria, não guardam relação entre si, razão pela qual, as inconsistências decorrem de fatos diversos, inclusive, ocorridos em períodos distintos.

Apenas para contribuir e enriquecer, é de se registrar a irregularidade atribuída à UBIS – Instituto de Gestão Pública, bem como os ex-Secretários Valdemir Castilho Soares e Adão Nunes, decorrem de atos praticados anteriormente à 2012, época em que o auditado nem ao menos era Prefeito Municipal de Rondonópolis, pois sua gestão perdurou de Jan/13 a Dez/16.

Por essas razões, o ex-Prefeito pleiteou o Desmembramento do feito, a fim de que num mesmo processo de contas estivesse reunido os achados que guardam relação direta entre si, pleito o qual, até o presente momento não foi apreciado.

D – Do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade

A Equipe Técnica da 3ª (Terceira) Relatoria da Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade por ocasião do requerimento protocolado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Protocolo nº 26/03/2018).

Acostado ao requerimento protocolado em 26/03/2018, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, trouxe documentos apontando divergências relativas ao cálculo de apuração do PASEP, fatos que constam dos Achados nº 07, nº 08 e nº 09, os quais não possuem relação alguma com os achados vinculados ao auditado (nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05).

Da detida análise do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade elaborado e subscrito pelos Auditores Públicos de Controle Externo [...], clara é a apreciação apenas dos termos constantes do requerimento formulado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Protocolo nº 26/03/2018).

Cumpre ao auditado registrar que, muito embora o rol de auditados (Achado nº 04 – item 2.4), também formulou pedido de desmembramento em sua defesa e o reiterou em 28/03/2018 (Protocolo 142328D), conforme cópia anexa (doc. 01).

Portanto, o Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de Auditoria a que o auditado está vinculado (nº 01, nº 02, nº 04 e nº 05), e de forma que não há qualquer análise quando à defesa apresentada pelo ex-prefeito Municipal o que somente corrobora a necessidade de desmembrar o feito.

E – Da Ratificação da Defesa





Conforme se pode notar do Relatório Complementar de Auditoria de Conformidade, o objeto da análise se restringe aos Achados de Auditoria de nº 07, nº 08 e nº 09, os quais não guardam qualquer relação com o auditado.

Desta feita, o ex-Prefeito Municipal, ora auditado, reitera os termos constantes de sua Defesa, a qual fora apresentada em 12/06/2017, conforme se pode notar protocolo anexo (doc. 03).

F – Dos Pedidos

“Ab initio”, requer o ex-Prefeito, ora auditado, digne-se o Ilustre Conselheiro Relator em analisar o pedido de desmembramento do presente feito de contas, já formulado em outras oportunidades, deferindo-o.

Desmembrado o feito, requer o auditado o processamento do presente feito de contas, apenas com os Achados de Auditoria que guardem relação direta entre si, permitindo com isso o melhor desenvolvimento da Defesa, o que inegavelmente contribuirá para o deslinde do feito, em busca da verdade real.

Outrossim, ratifica integralmente o auditado os termos constantes de sua peça defensiva.

G – Das notificações Destinadas ao Ex-Prefeito

Por fim, requer a Vossa Excelência, digne-se determinar que, sejam adotadas as providências necessárias para que, doravante, todas as notificações e/ou intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas em seu nome de seu Procurador, or Subscritor.

2.5.1.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo ex-Prefeito, neste ato representado pelo seu Advogado o senhor Fabricio Miguel Correa, não acrescentou nada do que antes já havia citado em sua defesa apresentada anteriormente.

Alega a defesa que o relatório complementar de Auditoria de Conformidade não faz qualquer menção aos Achados de auditoria a que o auditado está vinculado, os de nº 01, 02, 04 e 05, afirmando que não há qualquer análise quanto a defesa apresentada pelo ex-Prefeito Municipal, justificando que o fato somente corrobora com a necessidade de desmembrar o feito.

Porém, a defesa deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).

Como a defesa ratificou os termos constantes de sua defesa apresentada no doc. digital nº 196600/2017, o qual foi analisado pela equipe e apresentou à seguinte conclusão:





Relata a defesa que o município tem uma comissão de avaliação de bens imóveis, ocupada por 3 servidores de carreira, que detém o conhecimento sobre o mercado local, com condições técnicas de apontar o valor dos imóveis para nortear a compra ou venda de bem pelo poder público municipal. Se houve alguma irregularidade, esta estaria limitada à avaliação e não à celebração do contrato. Além disso, não se pode admitir que o gestor tenha conhecimento técnico sobre o valor de mercado de determinado imóvel, responsabilizando-o pela celebração do contrato em valor inferior ao preço de mercado. Ressalta que a equipe não trouxe a avaliação do imóvel com as análises mercadológicas, provando que a avaliação foi inferior ao preço do mercado, apenas limitando-se a afirmar a subavaliação.

Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata da alienação de imóvel com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 224.000,00, proveniente entre a alienação no valor de R\$ 176.000,00 e o preço praticado no mercado no valor de R\$ 400.000,00.

Como houve o prejuízo causado pela subavaliação do imóvel para alienação, causando prejuízo ao cofres do município no valor de R\$ 224.000,00, e, fica o senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-prefeito Municipal de Rondonópolis passível do ressarcimento do valor de forma solidária com os senhores ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – Secretário Municipal de Administração, ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e a senhora ELISANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis.

Sendo assim, permanece a irregularidade.

Responsável

2.5.2. Senhor **ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO** – ex-Secretário de Administração.

2.5.2.1. Da defesa apresentada

O senhor **ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO** – ex-Secretário de Administração apresentou sua defesa complementar acerca deste achado doc. digital nº 157989/2018, e argumentou o seguinte:





[...]

III – DO OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA
Pela detida análise dos termos constantes do *Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade*, percebe-se que, **o mesmo versa sobre os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09**, os quais não possuem relação alguma com o ex-Secretário Municipal de Administração.

Perceba Senhor Conselheiro Relator, que o presente feito de contas possui 09 (nove) **achados de auditoria**, os quais não estão diretamente relacionados, além de que decorrem de condutas praticadas em períodos diversos.

Em suma, os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09 decorrem de atos praticados entre os anos de 2009 a 2012, período em que o ex-Secretário Municipal nem ao menos ocupava cargo público municipal.

IV – DA RATIFICAÇÃO DA DEFESA

Tendo em vista que o *Relatório Técnico Complementar de auditoria de Conformidade* elaborado pela Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de contas, encaminhado em anexo ao Ofício Citatório, não possui relação alguma com o ex-Secretário Municipal, resta apenas ratificar os termos constantes da Defesa já apresentada.

V – DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO DE CONTAS POR ACHADOS DE AUDITORIA

Conforme fora dito acima, o teor Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade não guarda relação alguma com este ex-Secretário Municipal, o **que somente corrobora a necessidade de desmembramento do presente feito de contas**.

Perceba Senhor Conselheiro, que o presente feito de contas reúne 09 (nove) Achados de Auditoria, que possuem objetos distintos, partes diversas e de atos supostamente praticados em diferentes períodos.

O Achado de Auditoria que apura a conduta deste ex-Secretário Municipal, não possui qualquer relação com o teor dos Achados nº 07, 08 e 09.

A reunião de objetos e partes diversas num mesmo processo de contas, além dificultar o regular exercício da defesa de cada um dos interessados, **resulta na postergação desnecessária do feito**, tal como ocorreu, uma vez que, todas as partes foram citadas sobre fatos (relatório complementar) que não lhe afetam.

Portanto Senhor Conselheiro, necessário o desmembramento do presente feito de contas – Auditoria de Conformidade, de forma que, cada achado de auditoria tramite num processo, permitindo assim que os interessados melhores promovam suas respectivas defesas, além de contribuir para uma célere resolução.

2.5.2.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo ex-Secretário de Administração este argumentou que o Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade versa somente sobre os achados de auditoria nº 07, 08 e 09, os quais não possuem relação alguma com o ex-Secretário Municipal de Administração.

Com relação ao fato de que o relatório complementar trata exclusivamente dos Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09 e o ex-Secretário Municipal de Administração não foi citado em nenhum deles, o citado tem razão.





Porém, a defesa deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).

Como o ex-Secretário não se manifestou apresentando uma defesa complementar, e, ratificou a defesa apresentada em outra ocasião, que foi analisada e chegou-se a seguinte conclusão:

Apesar de encaminharem defesas em separado, as alegações são, essencialmente as mesmas. Desse modo, será apresentada 1 (uma) conclusão.

Em suma, os defendentes alegam que os preços apresentados nas avaliações estão corretos e foram baseados no preço de mercado da região. Para demonstrar tal afirmação, anexa pareceres técnicos elaborados por corretores de imóveis que promovem uma comparação entre os Lotes 01 (matrícula nº 92450) e 02 (matrícula nº 92.451).

Ocorre que as “Avaliações Opinativas” apresentam inconsistências que merecem destaque.

Os “laudos” elaborados pelo Sr. Vinícius Ciriaco e pela Sra. Priscilla Subtil não apresentam maiores detalhes acerca das características dos lotes. No entanto, apresentam uma variação de valores de 123,53% e 146,67%, respectivamente, sendo que a única diferença entre eles é que um fica às margens da rodovia e o outro distante 255 m dela.

O “Parecer Técnico de Avaliação Opinativa” emitido pelo Sr. Márcio Gonçalves merece destaque. Ele faz um “Diagnóstico do Mercado” para explicar a diferença de valor entre os Lotes 01 e 02. A seguir um quadro que resume suas conclusões.

Lote	Matrícula	Diagnóstico do Mercado	Valor	Diferença %
01	92450	Liquidez – Ruim	400.000,00	185,71
		Desempenho de mercado – Desaquecido		
		Número de ofertas – Razoável		
		Absorção pelo mercado – Ruim		
		Público-alvo – Empresário, compra a prazo ou financiado		
		Facilitadores – Frente para a Rodovia		
02	92451	Liquidez – Ruim	140.000,00	
		Desempenho de mercado – Desaquecido		
		Número de ofertas – Razoável		
		Absorção pelo mercado – Ruim		
		Público-alvo – Empresário, compra a prazo ou financiado		
		Facilitadores – Nenhum		

Destaca-se que o único fato de diferenciação entre os lotes é que um está de “Frente para a Rodovia”. Por essa característica o terreno 01 é 185,71% mais bem avaliado que o 02. Não se mostra razoável essa discrepância.

Salienta-se, ainda, que esses lotes possuíam os mesmos valores nas avaliações realizadas em 2011 (laudo 27/2011) e em 2012 (laudo 219/2012). A despeito desse “facilitador” apresentado pela defesa. Essas informações estão nos quadros 6 e 7 da situação encontrada do achado.

Ademais, se esse raciocínio fosse, de fato, correto, os lotes 03 e 04 deveriam sofrer grande desvalorização, uma vez que estão ainda mais distantes da rodovia se





comparados ao lote 02. No entanto, conforme laudos de 2011, 2012 e 2016, os terrenos não sofreram essa desvalorização que fora apresentada no quadro acima. Outro ponto a se analisar é que, se fossem consideradas as avaliações apresentadas pela defesa, não havia razões comerciais para a alienação desse bem público, pois o mercado, nas palavras constantes no parecer, estava desaquecido e com baixa absorção, sinais de que não era um bom momento para a venda do patrimônio público. E ainda, o número de ofertas era razoável, sendo mais um motivo para se aguardar uma ocasião mais propícia para a venda. Não havia a necessidade, naquele momento, de se dispor do bem.

Apesar dos argumentos apresentados, permanece a irregularidade.

Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata da alienação de imóvel com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 224.000,00, proveniente entre a alienação no valor de R\$ 176.000,00 e o preço praticado no mercado no valor de R\$ 400.000,00.

Como houve o prejuízo causado pela subavaliação do imóvel para alienação, causando prejuízo ao cofres do município no valor de R\$ 224.000,00, e, fica o senhor ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – Secretário Municipal passível do ressarcimento do valor de forma solidária com Administração PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-prefeito Municipal de Rondonópolis, com o senhor ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e a senhora ELISANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis.

Sendo assim, permanece a irregularidade.

Responsável

2.5.3. Senhor ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.





2.5.3.1. Da defesa apresentada

O senhor **ÉDIO GOMES DA SILVA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis apresentou sua defesa complementar acerca deste achado doc. digital nº 154992/2018, e argumentou o seguinte:

III – DO OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA

Pela detida análise dos termos constantes do *Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade*, percebe-se que, o mesmo versa sobre os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09, os quais não possuem relação alguma com este Servidor Público Municipal.

Perceba Senhor Conselheiro Relator, que o presente feito de contas possui 09 (nove) achados de auditoria, os quais não estão diretamente relacionados, além de que decorrem de condutas praticada em períodos diversos.

Em suma, os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09 decorrem de atos praticados entre os anos de 2009 a 2012, os quais não guardam relação alguma com as atividades desenvolvidas por este Servidor Público Municipal em prol do Município de Rondonópolis.

IV – DA RATIFICAÇÃO DA DEFESA

Tendo em vista que o Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade elaborado pela Equipe Técnica deste egrégio Tribunal de Contas, encaminhado em anexo ao Ofício Ciatório, não possui relação alguma com este Servidor Público municipal, resta apenas ratificar os termos constantes da Defesa já apresentada.

V – DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO DE CONTAS POR ACHADOS DE AUDITORIA

Conforme fora dito acima, o teor Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade não guarda relação alguma com este Servidor Público municipal, o que somente corrobora a necessidade desmembramento do presente feito de contas.

Perceba Senhor Conselheiro, que o presente feito de contas reúne 09 (nove) Achados de Auditoria, que possuem objetos distintos, partes diversas e de atos supostamente praticados em diferentes períodos.

O Achado de Auditoria que apura a conduta deste Servidor Público Municipal não possui qualquer relação com teor dos Achados nº 07, 08 e 09.

A reunião de objetos e partes diversas num mesmo processo de contas, além dificultar o regular exercício da defesa de cada um dos interessados, resulta na postergação desnecessária do feito, tal como ocorreu, uma vez que, todas as partes foram citadas sobre fatos (relatório complementar) que não lhe afetam.

Portanto Senhor Conselheiro, necessário o desmembramento do presente feito de contas – Auditoria de Conformidade, de forma que, cada achado de auditoria tramite num processo, permitindo assim que os interessados melhores promovam suas respectivas defesas, além de contribuir para uma célebre resolução.

2.5.3.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo senhor Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de Avaliação este argumentou que o Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade versa somente sobre





os achados de auditoria nº 07, 08 e 09, os quais não possuem relação alguma com o este Servidor Público Municipal.

Com relação ao fato de que o relatório complementar trata exclusivamente dos Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09 e o Membro da Comissão de Avaliação não foi citado em nenhum deles, o citado tem razão.

Porém, a defesa deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).

Como o Membro da Comissão de Avaliação não se manifestou apresentando uma defesa complementar, e, ratificou a defesa apresentada em outra ocasião, que foi analisada e chegou-se a seguinte conclusão:

Apesar de encaminharem defesas em separado, as alegações são, essencialmente, as mesmas. Desse modo, será apresentada 1 (uma) conclusão.

Em suma, os defendantes alegam que os preços apresentados nas avaliações estão corretos e foram baseados no preço de mercado da região. Para demonstrar tal afirmação, anexa pareceres técnicos elaborados por corretores de imóveis que promovem uma comparação entre os Lotes 01 (matrícula nº 92450) e 02 (matrícula nº 92.451).

Ocorre que as “Avaliações Opinativas” apresentam inconsistências que merecem destaque.

Os “laudos” elaborados pelo Sr. Vinícius Ciriaco e pela Sra. Priscilla Subtil não apresentam maiores detalhes acerca das características dos lotes. No entanto, apresentam uma variação de valores de 123,53% e 146,67%, respectivamente, sendo que a única diferença entre eles é que um fica às margens da rodovia e o outro distante 255 m dela.

O “Parecer Técnico de Avaliação Opinativa” emitido pelo Sr. Márcio Gonçalves merece destaque. Ele faz um “Diagnóstico do Mercado” para explicar a diferença de valor entre os Lotes 01 e 02. A seguir um quadro que resume suas conclusões.

Lote	Matrícula	Diagnóstico do Mercado	Valor	Diferença %
01	92450	Liquidez – Ruim	400.000,00	185,71
		Desempenho de mercado – Desaquecido		
		Número de ofertas – Razoável		
		Absorção pelo mercado – Ruim		
		Público-alvo – Empresário, compra a prazo ou financiado		
		Facilitadores – Frente para a Rodovia		
02	92451	Liquidez – Ruim	140.000,00	
		Desempenho de mercado – Desaquecido		
		Número de ofertas – Razoável		
		Absorção pelo mercado – Ruim		
		Público-alvo – Empresário, compra a prazo ou financiado		
		Facilitadores – Nenhum		





Destaca-se que o único fato de diferenciação entre os lotes é que um está de “Frente para a Rodovia”. Por essa característica o terreno 01 é 185,71% mais bem avaliado que o 02. Não se mostra razoável essa discrepância.

Salienta-se, ainda, que esses lotes possuíam os mesmos valores nas avaliações realizadas em 2011 (laudo 27/2011) e em 2012 (laudo 219/2012). A despeito desse “facilitador” apresentado pela defesa. Essas informações estão nos quadros 6 e 7 da situação encontrada do achado.

Ademais, se esse raciocínio fosse, de fato, correto, os lotes 03 e 04 deveriam sofrer grande desvalorização, uma vez que estão ainda mais distantes da rodovia se comparados ao lote 02. No entanto, conforme laudos de 2011, 2012 e 2016, os terrenos não sofreram essa desvalorização que fora apresentada no quadro acima. Outro ponto a se analisar é que, se fossem consideradas as avaliações apresentadas pela defesa, não havia razões comerciais para a alienação desse bem público, pois o mercado, nas palavras constantes no parecer, estava desaquecido e com baixa absorção, sinais de que não era um bom momento para a venda do patrimônio público. E ainda, o número de ofertas era razoável, sendo mais um motivo para se aguardar uma ocasião mais propícia para a venda. Não havia a necessidade, naquele momento, de se dispor do bem.

Apesar dos argumentos apresentados, permanece a irregularidade.

Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata da alienação de imóvel com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 224.000,00, proveniente entre a alienação no valor de R\$ 176.000,00 e o preço praticado no mercado no valor de R\$ 400.000,00.

Como houve o prejuízo causado pela subavaliação do imóvel para alienação, causando prejuízo ao cofres do município no valor de R\$ 224.000,00, e, fica o ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis passível do ressarcimento do valor de forma solidária com o senhor ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – Secretário Municipal de Administração, com o senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-prefeito Municipal de Rondonópolis, e com a senhora ELISANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis.

Sendo assim, permanece a irregularidade.

Responsável





2.5.4. Senhora **ELISANGELA SOARES DE C. LIRA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis.

2.5.4.1. Da defesa apresentada

A senhora **ELISANGELA SOARES DE C. LIRA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis apresentou sua defesa complementar acerca deste achado doc. digital nº 154995/2018, e argumentou o seguinte:

[...]

III – DO OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA

Pela detida análise dos termos constantes do Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade, percebe-se que, **o mesmo versa sobre os Achados de auditoria nº 07, 08 e 09**, os quais não possuem relação alguma com esta Servidora Pública Municipal.

Perceba Senhor Conselheiro Relator, que o presente feito de contas possui 09 (nove) achados de auditoria, os quais não estão diretamente relacionados, além de que decorrem de condutas praticada em períodos diversos.

Em suma, os Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09 decorrem de atos praticados entre os anos de 2009 e 2012, os quais não guardam relação alguma com as atividades desenvolvidas por esta Servidora Pública Municipal em prol do Município de Rondonópolis.

IV – DA RATIFICAÇÃO DA DEFESA

Tendo em vista que o Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade elaborado pela Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, encaminhado em anexo ao Ofício Ciatório, não possui relação alguma com esta Servidora Pública Municipal, resta apenas ratificar os termos constantes da Defesa já apresentada.

V – DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO DE CONTAS POR ACHADOS DE AUDITORIA

Conforme fora dita acima, o teor do Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade não guarda relação alguma com esta Servidora Pública Municipal, **o que somente corrobora a necessidade de desmembramento do presente feito de contas**.

Perceba Senhor Conselheiro, que o presente feito de contas reúne 09 (nove) Achados de Auditoria, que possuem objetos distintos, partes diversas e de atos supostamente praticados em diferentes períodos.

O Achado de Auditoria que apura a conduta desta Servidora Pública Municipal, não possui qualquer relação com o teor dos Achados nº 07, 08 e 09.

A reunião de objetos e partes diversas num mesmo processo de contas, além dificultar o regular exercício da defesa de cada um dos interessados, **resulta na postergação desnecessária do feito**, tal como ocorreu, uma vez que, todas as partes foram citadas sobre fatos (relatório complementar0 que não lhe afetam).

Portanto Senhor Conselheiro, necessário o desmembramento do presente feito de contas – Auditoria de Conformidade, de forma que, cada achado de auditoria tramite num processo, permitindo assim que os interessados melhores promovam suas respectivas defesas, além de contribuir para uma célere resolução.





2.5.4.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pela senhora ELISANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação esta argumentou que o Relatório Técnico Complementar de Auditoria de Conformidade versa somente sobre os achados de auditoria nº 07, 08 e 09, os quais não possuem relação alguma com o este Servidor Público Municipal.

Com relação ao fato de que o relatório complementar trata exclusivamente dos Achados de Auditoria nº 07, 08 e 09 e o Membro da Comissão de Avaliação não foi citado em nenhum deles, o citado tem razão.

Porém, a defesa deve se referir ao relatório complementar, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis, pois, na conclusão o relatório traz a mesma conclusão contida no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 233573/2017).

Como a Membro da Comissão de Avaliação não se manifestou apresentando uma defesa complementar, e, ratificou a defesa apresentada em outra ocasião, que foi analisada e chegou-se a seguinte conclusão:

Apesar de encaminharem defesas em separado, as alegações são, essencialmente, as mesmas. Desse modo, será apresentada 1 (uma) conclusão.

Em suma, os defendantes alegam que os preços apresentados nas avaliações estão corretos e foram baseados no preço de mercado da região. Para demonstrar tal afirmação, anexa pareceres técnicos elaborados por corretores de imóveis que promovem uma comparação entre os Lotes 01 (matrícula nº 92450) e 02 (matrícula nº 92.451).

Ocorre que as “Avaliações Opinativas” apresentam inconsistências que merecem destaque.

Os “laudos” elaborados pelo Sr. Vinícius Ciriaco e pela Sra. Priscilla Subtil não apresentam maiores detalhes acerca das características dos lotes. No entanto, apresentam uma variação de valores de 123,53% e 146,67%, respectivamente, sendo que a única diferença entre eles é que um fica às margens da rodovia e o outro distante 255 m dela.

O “Parecer Técnico de Avaliação Opinativa” emitido pelo Sr. Márcio Gonçalves merece destaque. Ele faz um “Diagnóstico do Mercado” para explicar a diferença de valor entre os Lotes 01 e 02. A seguir um quadro que resume suas conclusões.





Lote	Matrícula	Diagnóstico do Mercado	Valor	Diferença %
01	92450	Liquidez – Ruim	400.000,00	185,71
		Desempenho de mercado – Desaquecido		
		Número de ofertas – Razoável		
		Absorção pelo mercado – Ruim		
		Público-alvo – Empresário, compra a prazo ou financiado		
		Facilitadores – Frente para a Rodovia		
02	92451	Liquidez – Ruim	140.000,00	
		Desempenho de mercado – Desaquecido		
		Número de ofertas – Razoável		
		Absorção pelo mercado – Ruim		
		Público-alvo – Empresário, compra a prazo ou financiado		
		Facilitadores – Nenhum		

Destaca-se que o único fato de diferenciação entre os lotes é que um está de “Frente para a Rodovia”. Por essa característica o terreno 01 é 185,71% mais bem avaliado que o 02. Não se mostra razoável essa discrepância.

Salienta-se, ainda, que esses lotes possuíam os mesmos valores nas avaliações realizadas em 2011 (laudo 27/2011) e em 2012 (laudo 219/2012). A despeito desse “facilitador” apresentado pela defesa. Essas informações estão nos quadros 6 e 7 da situação encontrada do achado.

Ademais, se esse raciocínio fosse, de fato, correto, os lotes 03 e 04 deveriam sofrer grande desvalorização, uma vez que estão ainda mais distantes da rodovia se comparados ao lote 02. No entanto, conforme laudos de 2011, 2012 e 2016, os terrenos não sofreram essa desvalorização que fora apresentada no quadro acima. Outro ponto a se analisar é que, se fossem consideradas as avaliações apresentadas pela defesa, não havia razões comerciais para a alienação desse bem público, pois o mercado, nas palavras constantes no parecer, estava desaquecido e com baixa absorção, sinais de que não era um bom momento para a venda do patrimônio público. E ainda, o número de ofertas era razoável, sendo mais um motivo para se aguardar uma ocasião mais propicia para a venda. Não havia a necessidade, naquele momento, de se dispor do bem.

Apesar dos argumentos apresentados, permanece a irregularidade.

Como pode-se observar os argumentos foram analisados e não foram suficientes para modificar as conclusões da equipe técnica, pois, os argumentos utilizados não são capazes de afastar a irregularidade, que trata da alienação de imóvel com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 224.000,00, proveniente entre a alienação no valor de R\$ 176.000,00 e o preço praticado no mercado no valor de R\$ 400.000,00.

Como houve o prejuízo causado pela subavaliação do imóvel para alienação, causando prejuízo ao cofres do município no valor de R\$ 224.000,00, e, fica a senhora ELISANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens imóveis passível do ressarcimento do valor de forma solidária com o senhor ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens





Imóveis, com o senhor ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – Secretário Municipal de Administração, e com o senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-prefeito Municipal de Rondonópolis.

Sendo assim, permanece a irregularidade.

2.6. Achado nº 06

Responsáveis:

- Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
- Senhor **VALDEMIR CASTILHO SOARES** – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Irregularidade:

- **BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Responsável

2.6.1. Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal.

2.6.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis não reapresentou sua justificativa complementar com relação a esta irregularidade, permanecendo as justificativas apresentadas em outra ocasião.





2.6.1.2. Da análise da defesa

Como o responsável não apresentou a defesa complementar, porém apresentou defesa em outra ocasião (doc. digital nº 243865/2017), que foi analisada e chegou-se a seguinte conclusão:

Em linhas gerais, o defendant, que retornou ao comando da Prefeitura de Rondonópolis, confirma que a alienação ocorreu de maneira irregular, tanto que “determinou que a Procuradoria do Município adote providências necessárias para que o imóvel volte a integrar o patrimônio municipal”.

Dito isso, tem-se que, de fato, houve e há prejuízo ao erário municipal, pois ocorreu a “perda” de um bem público.

Além disso, haverá ônus para o poder público, que terá que açãoar a empresa para “tentar” rever o imóvel, situação que demandará tempo e recursos. Aliás, a adquirente, a princípio, terceiro de boa-fé, em caso de restituição do bem à Prefeitura demandará contra o município, por prejuízos que, porventura, tenha sofrido com a retomada do bem.

Em outras palavras, a suposta retificação da ilegalidade trará ainda mais ônus ao município, uma vez que criará um passivo financeiro, ou seja, o prejuízo poderá ser ainda maior. Isso porque a restituição do terreno pode não ocorrer.

Desse modo, a solução mais eficaz, para a reconstrução do patrimônio perdido, é a recomposição por meio da responsabilização dos que deram causa ao dono, tornando necessária a manutenção da irregularidade.

Como se nota os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade, com relação à recomposição do patrimônio municipal, que foi alienado de forma irregular, e, fica o senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis passível do ressarcimento do valor de R\$ 290.000,00 de forma solidária com o senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Sendo assim, **permaneceu a irregularidade.**

Responsável

2.6.2. Senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.





2.6.2.1. Da defesa apresentada

O senhor **VALDEMIR CASTILHO SOARES** - ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico, representado pelo seu Advogado o senhor Maurício Castilho Soares, reapresentou sua justificativa complementar acerca desta irregularidade (doc. digital nº 181265/2018), e argumentou o seguinte:

II. DA REGULARIDADE DOS ATOS DO MANIFESTANTE

Não há nos autos, nenhuma irregularidade pelo manifestante.

O mesmo na condição de secretário somente cumpriu determinação do gestor a época dos fatos.

Ademais, não cabia ao manifestante, secretário que era, promover processo licitatório, vez que, não havia como o mesmo dar início a processo licitatório, cabendo está obrigação, se fosse o caso, ao prefeito municipal.

Entretanto, os prefeitos a época dos fatos, entenderam que, cabia nos casos citados a aplicação do artigo 1, § 4º da Lei 8.666/1993, que dispõe:

[...]

O que cabia ao manifestante fazer então? Somente acatar a determinações.

Ademais, conforme se vê nos contratos em anexo, em especial na cláusula primeira, § 2º e 4º, os imóveis tinham encargo específico (instalação da empresa), sendo que em caso de inércia, o imóvel seria revertido ao município.

Assim, do que se extrai é que a alienação tinha fim específico, isto é, fomentar a atividades empresariais, que consequentemente gerariam novos empregos e aumentariam a arrecadação do município, estando assim evidente o interesse público.

[...]

Ademais, importante consignar que, a Lei Municipal n. 5.484/2008, autorizava a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias estando assim regular as alienações.

Assim, deve-se respeitar a vontade do ente, que analisando as nuances do caso em concreto entendeu que eram situações de interesse público estando aptas a dispensar licitação.

[...]

Ademais é de se consignar que o manifestante se cercou de todas as formas a fim de se certificar que estava realizando o ato dentro da legalidade. Foi exarado parecer jurídico favorável, houve avaliação de comissão de imóveis atestando o valor, houve autorização legislativa e deferimento para alienação pelo CODIPI.

Deste modo, importa dizer que, se aqueles que detém conhecimento técnico, atestam para a possibilidade da transferência, como manifestante pensar de forma diferente?

Se assim fosse, do que valeria a procuradoria Municipal, a Câmara Municipal, a Comissão de Avaliação e o CODIPI?

Se neste simples ato, em que o manifestante somente cumpriu ordens e ainda fora amparado por várias opiniões técnicas, puder ser responsabilizado, estaremos diante de um caso de responsabilidade objetiva, onde todo e qualquer ato ilegal do gestor é considerado ato ilegal.

O STJ a respeito da responsabilidade objetiva já pacificou entendimento da sua impossibilidade nos atos dos gestores.

[...] 3. A jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que coibem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos,





respectivamente – e aos menos de culpa nos termos do 1º art. 10, que censura os atos de improbidade por danos ao Erário. [...]

Destarte resta mais do que evidente que o manifestante tomou todos os cuidados que deveria para firmar o contrato de alienação, visando o interesse público do município, estando o ato dotado de extrema boa-fé.

[...] O entendimento do TCU tem sido que a boa-fé só existe quando os atos possam ser enquadrados em um modelo de prudência, diligência e cuidado que a sociedade espera daquele que usa dinheiro público. [...]

Por fim, em relação ao suposto dano, inexiste o mesmo no caso em tela.

Assentou a equipe técnica que:

Quadro 10. Dano Causado pela alienação ilegal do Lote 01 (Matrícula. 92.450)

Descrição	Valor R\$
Valor original pelo Contrato de Alienação 01/2011	110.000,00
Preço Ajustado de Mercado	400.000,00
Diferença/Dano	290.000,00

*Preço leva em consideração o valor médio estimado

Excelência como dito, o valor do imóvel se deu com base em avaliação da comissão de avaliação de bens do município. Se o valor estava abaixo do preço de mercado, não cabia ao manifestante se insurgir, vez que não tinha conhecimento técnico para tanto.

Aliás, em avaliação realizada pro profissional habilitado e convededor dos imóveis da cidade de Rondonópolis, constata-se que o imóvel referente a matrícula 92.450 foi vendida dentro do valor de mercado, sendo que o preço ajustado de mercado sugerido pela equipe técnica encontra-se em descompasso com a realidade.

Ademais Excelências, mesmo que diferente fosse, não é o presente caso de restituição. Isto porque, caberia ao Município, considerando que a alienação foi realizada com encargo, verificar se a área estava ou não sendo utilizada para o fim destinado.

Caso não esteja, basta reaver a área, retornando a mesma ao município sem qualquer ônus.

São por estes motivos que não há que se falar em qualquer dano.

2.6.2.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa apresentada, o mesmo argumenta inicialmente que na condição de Secretário somente cumpriu determinações do gestor à época dos fatos, alegando que não cabia a ela promover processo licitatório, uma vez que não havia como o mesmo dar início a processo licitatório, cabendo esta obrigação ao Prefeito Municipal.

Seguindo cita que os prefeitos à época dos fatos entenderam que cabia a aplicação do artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/93, e pergunta, o que cabia ao manifestante fazer então? Resposta: somente acatar as determinações.

Porém, a defesa não traz nenhum documento, em que demonstra que não concordava com a alienação dos bens imóveis sem o devido procedimento





licitatório e com justificativa vaga, somente concordou com o prosseguimento do feito para alienação.

Seguindo a defesa afirma que nos contratos na cláusula primeira, § 2º e 4º, os imóveis tinham encargo específico (instalação da empresa), sendo que em caso de inércia, o imóvel seria revertido ao município.

Afirma a defesa que alienação do imóvel tinha fim específico, isto é, fomentar as atividades empresariais, que consequentemente gerariam novos empregos e aumentariam a arrecadação do município, estando assim, evidente o interesse público, o que não ficou demonstrado.

A defesa afirma ainda que a Lei Municipal nº 5.484/2008, autorizava a alienação de lotes públicos para a implantação de indústrias estando regular as alienações, afirmando que se deve respeitar a vontade do ente, que analisando as nuances do caso entendeu que eram situações de interesse público, estando aptas a dispensar licitação.

Porém, a defesa se esqueceu de verificar que os lotes alienados com a justificativa de incentivar o desenvolvimento local, não merecem guarda, pois, conforme demonstrado na situação encontrada do achado, nos Pareceres jurídicos (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 227 a 264) e nas Decisões Administrativas (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 192ª 210), os lotes não estavam inseridos no Distrito industrial de Rondonópolis, o que confirma que a dispensa de licitação para alienação dos imóveis era irregular, tornando-se imperativo o cumprimento do art. 17, da Lei nº 8.666/93 e a realização de Concorrência Pública para a alienação dos imóveis.

A defesa também apresentou defesa em outra ocasião (doc. digital nº 135441/2017), que foi analisada pela Equipe Técnica e chegou à seguinte conclusão:

O defendant usou os mesmos argumentos apresentados no Achado nº 3. Como já demonstrado nas defesas anteriormente analisadas as autorizações legislativas estavam maculadas, pois foram sancionadas pelo ex-Prefeito que foi responsável, juntamente com o ex-Secretário, pela alienação do bem público imóvel sem a regular realização de procedimento licitatório.

O argumento de que as alienações, com base em dispensa de licitação ocorreram com o objetivo de incentivar o desenvolvimento local não merecem guarda, haja vista que, como demonstrada na situação encontrada do achado, nos Pareceres Jurídicos (doc. digital nº 206300/2016, fls. 227 a 264) e nas Decisões Administrativas (doc. digital nº 206300/2016, fls. 192 a 210), os lotes não estavam inseridos no Distrito Industrial de Rondonópolis, caracterizando, portanto, a





dispensa irregular. Destaca-se que, por não estar incorporado a essa região, o CODIPI não possuía competência para “autorizar” a alienação.

Como se nota os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar a falta da realização do procedimento licitatório para a alienação dos imóveis (terrenos), ocorrendo o ato de forma irregular, e, fica o senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico passível do ressarcimento do valor de R\$ 290.000,00 de forma solidária com o senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis.

Sendo assim, permaneceu a irregularidade.

2.7. Achado nº 07

Responsáveis:

- Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
- Senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita;
- **URBIS – Instituto de Gestão Pública** – Empresa Contratada/Representante/Legal/Presidente – Mateus Roberto Carias/Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas.

Irregularidade:

- **CB 06. Contabilidade_Grave_06.** Não-apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o Município de Rondonópolis em 2016.





Responsável

2.7.1. Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal.

2.7.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis apresentou sua defesa complementar acerca deste achado doc. digital nº 155321/2018 e depois o doc. digital nº 257268/2018, e argumentou o seguinte:

[...]

Mesmo não cabendo ao TCE/MT fazer ou refazer o cálculo do PASEP, cabe a este, como preconiza o objetivo desta auditoria, atribuir responsabilidades, penalizar e buscar o resarcimento ao erário. Tal desiderato deve ocorrer de forma justa e com respeito a ampla defesa e o contraditório.

Dentro desse objetivo, não pode o TCE/MT fechar os olhos para os fatos por mim identificados e apontados nas manifestações, vez que interferem diretamente na indicação dos responsáveis e individualização de suas responsabilidades, como missão que tem esse Tribunal de Contas.

Mesmo não ocorrendo, por hora, o recálculo do valor da dívida fundada, fato primordial a ser registrado é que está se mantendo inalterada a proposta de encaminhamento de me atribuir total responsabilização pelo achado 09, descrito no item 2.9, quando na verdade existem outros responsáveis pela existência desse achado e suas condutas devem ser levadas em conta, assim como as responsabilidades a eles a ser atribuídas.

Registro que no mandato passado, o exercei até dia 15 de maio de 2012, data em que fui afastado do cargo, por decisão da justiça Eleitoral. Me sucederam na gestão o ex-Prefeito Ananias Filho e Percival Muniz.

Como já apontamos em outra oportunidade de defesa, houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal e que não foi impugnada ou veementemente combatida na oportunidade apropriada, pelas gestões que me sucederam.

O Município de Rondonópolis, na pessoa do ex-prefeito Percival Muniz, ao realizar o parcelamento desse passivo financeiro sem nenhum questionamento ou impugnação, deu sua parcela de contribuição para alcançar o valor indicado no referido achado, que está sendo totalmente debitada a responsabilidade a mim.

Ressai dos autos de forma cristalina que a omissão ou inação em defender o Município no momento oportuno, teve sua parcela de contribuição na formação do valor debitado ao Município (principal, juros e multas).

Aqui chamamos atenção para o fato de que a omissão ou inação dos gestores anteriores não guarda relação alguma com os contratos firmados com a empresa Urbis. São fatos geradores totalmente distintos, mas que estão todos sendo atribuídos como de minha responsabilidade.

Tanto que em nenhuma auditoria de atos de gestão anterior, o TCE/MT, apontou que o Município de Rondonópolis vinha recolhendo de forma errada os valores do PASEP. Tal constatação reforça que o Município de Rondonópolis vinha calculando de forma correta o valor do PASEP e que o valor calculado nada tem a haver com





o contrato da URBIS. Sendo assim, a cota parte deste erro não pode ser atribuída a mim.

A conduta a que nos referimos acima, apesar de ter sido ventilada nas defesas anteriores, continua sem análise e devida individualização dos autores, da conduta e dos respectivos valores, que servirão de base para análise do valor que supostamente deverão ser ressarcidos por cada gestor.

Prosseguir com a proposta de encaminhamento, sem a devida análise dos apontamentos por nós indicados, caracteriza cerceamento de defesa.

Além do questionamento da legitimidade dos autos de infrações na esfera judicial, importante relembrar que existem ações judiciais em andamento, na esfera cível e criminal, com o mesmo objetivo, qual seja o ressarcimento ao erário municipal.

Conforme cópias que seguem anexa, existe em tramitação contra minha pessoa as seguintes ações judiciais cujo objeto é o mesmo da presente auditoria.

1) Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003, cujo o objeto é ressarcimento ao erário, inclusive já se decretou a indisponibilidade dos meus bens, como medida cautelar;

2) Denúncia oferecida contra minha pessoa e outros pelo Ministério Público Federal em trâmite na Subseção judiciária de Rondonópolis/MT, feito nº 558-40.2015.4.01.3602.

Sabemos que as deliberações adotadas nesta auditoria poderão resultar em acórdão condenatório que, por força Constitucional, terá expressa e literalmente eficácia de título executivo.

A existência pretérita de ações judiciais com o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, ou sejam, pedidos equivalentes aos objetivos desta auditoria, preconizam que devem prevalecer sua tramitação em relação à auditoria de conformidade, visto que uma vez judicializado a questão, torna-se prevento o Poder judiciário para decidir sobre a suposta responsabilização e ressarcimento ao erário.

O prosseguimento desta auditoria, sem respeitar o trâmite das ações judiciais existentes, necessariamente acarretarão em duplidade de condenações pelo mesmo fato, o que é inadmissível no mundo jurídico.

ISTO POSTO, permissa vênia, reafirmamos que a proposta de encaminhamento deve ser alterada, visando identificar no valor de ressarcimento a mim atribuído os valores que são decorrentes do suposto erro de identificação da base de cálculo para a Contribuição do FUNDEB e o que é decorrente da relação contratual com a empresa URBIS, o que poderá ser determinado por Vossa Excelência, conforme preconiza o art. 89, inciso I do RITCEMT, para que seja seguramente identificado todos os responsáveis pelos achados 7, 8 e 9, assim como a sua respectiva cota de responsabilidade pelo suposto ressarcimento do erário municipal.

Após a realização da análise técnica requerida e alterada a proposta de encaminhamento, requeremos a Vossa Excelência, conforme faculta o art. 89, inciso X, do RITCEMT, seja declarado o sobrerestamento da presente auditoria, sem julgamento do mérito até que se julgue as ações judiciais em tramitação contra minha pessoa, por haver identidade de objeto, visando inibir condenações em duplidade pelo mesmo fato.

Seguindo em sua defesa o ex-gestor argumenta o seguinte:

Por meio do relatório técnico constante na auditoria de conformidade sobre atos de gestão do exercício de 216, foi apontado no achado 07 como **única** irregularidade a inexistência de apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento do débito no valor de R\$ 14.766.043,89 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).





Entretanto, como já apontamos em outra oportunidade de defesa, houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal, visto a alegação de que o Município de Rondonópolis excluiu indevidamente da base de cálculo da Contribuição para o PASEP os valores repassados ao FUNDEB. Ocorre que, jamais houve exclusão da base de cálculo da contribuição para o PASEP dos valores repassados ao FUNDEB. Dessa forma, cumpre informar que foi interposta Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face da União Federal, sob o nº 1000676-91.2018.4.01.3602, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da comarca de Rondonópolis/MT, na qual pretende anulação dos autos de infrações – Processos nº 14098.720.150/2013-39 e 14098.720.026/2014-54 e, consequentemente, das multas aplicadas no percentual de 75% e 150%. Ainda, foi pleiteado na referida ação, a declaração de existência de crédito a ser compensado, bem como, a restituição em dobro e com as devidas correções dos valores pagos parcialmente, referente ao parcelamento da dívida inscrita sob o nº 12714001352-96 e 12714001350-24, conforme exposto na petição inicial em anexo. É evidente que tal ação influencia diretamente no nexo de causalidade e, consequentemente, na culpa atribuída ao Requerido, atinente à supostas irregularidades apontadas no achado nº 07, constante no relatório técnico desta auditoria.

Dessa forma, enfrentar o mérito desse procedimento administrativa sem **AGUARDAR A DECISÃO FINAL da Justiça Federal de 1ª instância**, quiçá dos demais Tribunais Superiores, em desdobramentos recursais, é temerário, já que com certeza haverá alteração no quantitativo do suposto danos ao erário, bem como na culpabilidade do Requerido.

Assim, o prosseguimento desta auditoria, sem respeitar o trâmite da ação judicial existente, necessariamente acarretarão em excesso de condenação pelo mesmo fato, o que é inadmissível no mundo jurídico.

Ante ao exposto, conforme faculta o art. 89, inciso X, do RITCEMT, requer o sobremento da presente auditoria sem julgamento do mérito até que se jogue a ação judicial anunciada, por haver identidade de objeto, visando inibir condenações por fato inexistentes, já que a presente auditoria se apoia única e exclusivamente nos autos de infrações da Receita Federal que no momento estão sendo questionados na Justiça Federal.

2.7.1.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis argumentou em primeiro lugar que mesmo não cabendo ao TCE/MT fazer ou refazer o cálculo do PASEP, cabe a este atribuir responsabilidades, penalizar e buscar o resarcimento ao erário, e seguindo afirma que houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal, que apontou a exclusão indevida da base de cálculo da Contribuição para o PASEP dos valores repassados ao FUNDEB. Afirma o gestor que jamais ocorreu a exclusão da base de cálculo e que, por isso interpôs Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada de Urgência





em face da União Federal, na qual pretende a anulação dos autos de infrações e consequentemente das multas aplicadas.

Na ação o gestor pleiteia a declaração de existência de crédito a ser compensado, bem como a restituição em dobro e com as devidas correções dos valores pagos parcialmente.

Afirma a defesa que tal ação influenciará diretamente no nexo de causalidade e, consequentemente na culpa atribuída a suposta irregularidade apontada no achado nº 07.

Engana-se a defesa, pois, o fato de ter ocorrido ou não o erro da Receita Federal no cálculo do débito, incluindo o valor repassado ao FUNDEB, não influenciará na irregularidade apontada no achado nº 07, visto que trata da falta de apropriação do valor devido ao PASEP, o que gerou um passivo financeiro a ser pago pelo erário municipal e tudo isso acrescido de juros e correção, além do que causou a divergência no cálculo do valor devido ao PASEP, pois, se os valores devidos estivessem sido apropriados em época certa não ocorreria tal divergência e todo o valor devido estaria registrado e fácil de comprovação.

Como não houve a apropriação, ou seja, o empenho e registro dos valores devidos ao PASEP à época, permanecem inalterados os termos do relatório.

Sendo assim, **permanece a irregularidade.**

Responsável

2.7.2. Senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita.

2.7.2.1. Da defesa apresentada

A senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita apresentou sua defesa complementar acerca deste achado doc. digital nº 155221/2018, e argumentou o seguinte:





[...]

O relatório apresentado pela equipe técnica da 3ª SECEX mantém inalterado a Proposta de Encaminhamento inserido no seu bojo, onde atribui a mim a responsabilidade pelo achado nº 7, item 2.7 e 9, item 2.9.

Em cópia anexa, informa a existência de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003, cujo o objeto é ressarcimento ao erário decorrente do mesmo fato e nela fui inserida no polo passivo pelo Ministério Público.

Como se vê, existe ação judicial em andamento com o mesmo objetivo da auditoria de conformidade – responsabilização e ressarcimento ao erário municipal.

Como se vê, existe ação judicial em andamento com o mesmo objetivo da auditoria de conformidade – responsabilização e ressarcimento ao erário municipal.

Do acórdão decorrente do julgamento da auditoria de conformidade, poderá resultar em responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário contra a minha pessoa.

Como já existe a ação judicial ajuizada pelo ministério público, também na esfera judicial poderei ser ou responsabilizada e condenada a ressarcir o erário municipal, também pelo mesmo fato.

A existência de ação judicial e procedimento administrativo com o mesmo objetivo e finalidade, acaba gerando duplicidade de procedimentos, pelo mesmo fato, em instâncias e órgãos diversos.

O fato de serem diversos não pode servir para penalizar uma pessoa duas vezes pelo mesmo fato. Assim, vez que a ação judicial surgiu bem antes da auditoria e já estabeleceu a relação processual, a tramitação desta deve prevalecer em relação a tramitação desta auditoria.

Neste viés, torna-se prevento o Poder Judiciário para decidir sobre a suposta responsabilização e ressarcimento ao erário por este fato.

O prosseguimento desta auditoria, sem respeitar o julgamento do fato posto à apreciação do Poder Judiciário, poderá incorrer em duplicidade de condenações da mesma pessoa pela prática do mesmo fato o que é inconcebível.

Assim, entendemos que não existe outro caminho a não ser a suspensão da tramitação da presente auditoria até que se julgue a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa visto que do julgamento pelo poder Judiciário, poderão ou não haver responsabilidades a serem atribuídas a mim.

Então é necessário aguardarmos o julgamento do Poder Judiciário, para só então haver decisão nesta auditoria. Isto posto, requer o sobrerestamento da presente auditoria, até que tenha o pronunciamento do Poder Judiciário.

2.7.2.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pela senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita, esta argumentou simplesmente a existência de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis, cujo objeto é ressarcimento ao erário decorrente do mesmo fato.





Porém, este Achado não se trata de pedido de ressarcimento e sim da irregularidade da falta de apropriação do valor devido ao PASEP, o que gerou um passivo financeiro a ser pago pelo erário municipal e tudo isso acrescido de juros e correção, além do que causou a divergência no cálculo do valor devido ao PASEP, pois, se os valores devidos estivessem sido apropriados em época certa não ocorreria tal divergência e todo o valor devido estaria registrado e fácil de comprovação.

Como não houve a apropriação, ou seja, o empenho e registro dos valores devidos ao PASEP à época, permanecem inalterados os termos do relatório.

Sendo assim, **permanece a irregularidade**.

Responsável

2.7.3. Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.

2.7.3.1. Da defesa apresentada

A Empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública** novamente não apresentou sua manifestação acerca da irregularidade apontada no Achado nº 07.

2.7.3.2. Da análise da defesa

Como a Empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública** novamente não apresentou sua manifestação acerca da irregularidade apontada no Achado nº 07, e, em conformidade com art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 140 § 1º, da Resolução normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, o Conselheiro Relator declarou à **REVELIA** da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (doc. digital nº 200922/2017).

2.8. Achado nº 08

Responsáveis:





- Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
- Senhor **ADÃO NUNES** – ex-Secretário Municipal de Receita;
- **URBIS – Instituto de Gestão Pública** – Empresa Contratada/Representante legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas.

Irregularidade:

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de **R\$ 332.600,00**, a despeito da inexecução do Contrato de prestação de serviços nº 5702/2010.

2.8.1. Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis.

2.8.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis apresentou sua defesa complementar acerca deste achado doc. digital nº 155321/2018 e depois o doc. digital nº 257268/2018, e argumentou o seguinte:

[...]

Mesmo não cabendo ao TCE/MT fazer ou refazer o cálculo do PASEP, cabe a este, como preconiza o objetivo desta auditoria, atribuir responsabilidades, penalizar e buscar o resarcimento ao erário. Tal desiderato deve ocorrer de forma justa e com respeito a ampla defesa e o contraditório.

Dentro desse objetivo, não pode o TCE/MT fechar os olhos para os fatos por mim identificados e apontados nas manifestações, vez que interferem diretamente na indicação dos responsáveis e individualização de suas responsabilidades, como missão que tem esse Tribunal de Contas.





Mesmo não ocorrendo, por hora, o recálculo do valor da dívida fundada, fato primordial a ser registrado é que está se mantendo inalterada a proposta de encaminhamento de me atribuir total responsabilização pelo achado 09, descrito no item 2.9, quando na verdade existem outros responsáveis pela existência desse achado e suas condutas devem ser levadas em conta, assim como as responsabilidades a eles a ser atribuídas.

Registro que no mandato passado, o exercei até dia 15 de maio de 2012, data em que fui afastado do cargo, por decisão da justiça Eleitoral. Me sucederam na gestão o ex-Prefeito Ananias Filho e Percival Muniz.

Como já apontamos em outra oportunidade de defesa, houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal **e que não foi impugnada ou veementemente combatida na oportunidade apropriada, pelas gestões que me sucederam.**

O Município de Rondonópolis, na pessoa do ex-prefeito Percival Muniz, ao realizar o parcelamento desse passivo financeiro **sem nenhum questionamento ou impugnação, deu sua parcela de contribuição para alcançar o valor indicado no referido achado, que está sendo totalmente debitada a responsabilidade a mim.**

Ressai dos autos de forma cristalina que a omissão ou inação em defender o Município no momento oportuno, teve sua parcela de contribuição na formação do valor debitado ao Município (principal, juros e multas).

Aqui chamamos atenção para o fato de que a omissão ou inação dos gestores anteriores não guarda relação alguma com os contratos firmados com a empresa Urbis. São fatos geradores totalmente distintos, mas que estão todos sendo atribuídos como de minha responsabilidade.

Tanto que em nenhuma auditoria de atos de gestão anterior, o TCE/MT, apontou que o Município de Rondonópolis vinha recolhendo de forma errada os valores do PASEP. Tal constatação reforça que o Município de Rondonópolis vinha calculando de forma correta o valor do PASEP e que o valor calculado nada tem a haver com o contrato da URBIS. Sendo assim, a cota parte deste erro não pode ser atribuída a mim.

A conduta a que nos referimos acima, apesar de ter sido ventilada nas defesas anteriores, continua sem análise e devida individualização dos autores, da conduta e dos respectivos valores, que servirão de base para análise do valor que supostamente deverão ser resarcidos por cada gestor.

Prosseguir com a proposta de encaminhamento, sem a devida análise dos apontamentos por nós indicados, caracteriza cerceamento de defesa.

Além do questionamento da legitimidade dos autos de infrações na esfera judicial, importante relembrar que existem ações judiciais em andamento, na esfera cível e criminal, com o mesmo objetivo, qual seja o ressarcimento ao erário municipal.

Conforme cópias que seguem anexa, existe em tramitação contra minha pessoa as seguintes ações judiciais cujo objeto é o mesmo da presente auditoria.

1) Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003, cujo o objeto é ressarcimento ao erário, inclusive já se decretou a indisponibilidade dos meus bens, como medida cautelar;

2) Denúncia oferecida contra minha pessoa e outros pelo Ministério Público Federal em trâmite na Subseção judiciária de Rondonópolis/MT, feito nº 558-40.2015.4.01.3602.

Sabemos que as deliberações adotadas nesta auditoria poderão resultar em acórdão condenatório que, por força Constitucional, terá expressa e literalmente eficácia de título executivo.

A existência pretérita de ações judiciais com o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, ou sejam, pedidos equivalentes aos objetivos desta auditoria, preconizam que devem prevalecer sua tramitação em relação à auditoria de conformidade, visto que uma vez judicializado a questão, torna-se prevento o Poder judiciário para decidir sobre a suposta responsabilização e ressarcimento ao erário.





O prosseguimento desta auditoria, sem respeitar o trâmite das ações judiciais existentes, necessariamente acarretarão em duplidade de condenações pelo mesmo fato, o que é inadmissível no mundo jurídico.

ISTO POSTO, permissa vênia, reafirmamos que a proposta de encaminhamento deve ser alterada, visando identificar no valor de ressarcimento a mim atribuído os calores que são decorrentes do suposto erro de identificação da base de cálculo para a Contribuição do FUNDEB e o que é decorrente da relação contratual com a empresa URBIS, o que poderá ser determinado por Vossa Excelência, conforme preconiza o art. 89, inciso I do RITCEMT, para que seja seguramente identificado todos os responsáveis pelos achados 7, 8 e 9, assim como a sua respectiva cota de responsabilidade pelo suposto ressarcimento do erário municipal.

Após a realização da análise técnica requerida e alterada a proposta de encaminhamento, requeremos a Vossa Excelência, conforme faculta o art. 89, inciso X, do RITCEMT, seja declarado o sobrerestamento da presente auditoria, sem julgamento do mérito até que se julgue as ações judiciais em tramitação contra minha pessoa, por haver identidade de objeto, visando inibir condenações em duplidade pelo mesmo fato.

Seguindo em sua defesa o ex-gestor argumenta o seguinte:

Por meio do relatório técnico constante na auditoria de conformidade sobre atos de gestão do exercício de 216, foi apontado no achado 07 como **única** irregularidade a inexistência de apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento do débito no valor de R\$ 14.766.043,89 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Entretanto, como já apontamos em outra oportunidade de defesa, houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal, visto a alegação de que o Município de Rondonópolis excluiu indevidamente da base de cálculo da Contribuição para o PASEP os valores repassados ao FUNDEB. Ocorre que, jamais houve exclusão da base de cálculo da contribuição para o PASEP dos valores repassados ao FUNDEB. Dessa forma, cumpre informar que foi interposta Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face da União Federal, sob o nº 1000676-91.2018.4.01.3602, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da comarca de Rondonópolis/MT, na qual pretende anulação dos autos de infrações – Processos nº 14098.720.150/2013-39 e 14098.720.026/2014-54 e, consequentemente, das multas aplicadas no percentual de 75% e 150%.

Ainda, foi pleiteado na referida ação, a declaração de existência de crédito a ser compensado, bem como, a restituição em dobro e com as devidas correções dos valores pagos parcialmente, referente ao parcelamento da dívida inscrita sob o nº 12714001352-96 e 12714001350-24, conforme exposto na petição inicial em anexo. É evidente que tal ação influencia diretamente no nexo de causalidade e, consequentemente, na culpa atribuída ao Requerido, atinente à supostas irregularidades apontadas no achado nº 07, constante no relatório técnico desta auditoria.

Dessa forma, enfrentar o mérito desse procedimento administrativa sem **AGUARDAR A DECISÃO FINAL da Justiça Federal de 1ª instância**, quiçá dos demais Tribunais Superiores, em desdobramentos recursais, é temerário, já que com certeza haverá alteração no quantitativo do suposto danos ao erário, bem como na culpabilidade do Requerido.

Assim, o prosseguimento desta auditoria, sem respeitar o trâmite da ação judicial existente, necessariamente acarretarão em excesso de condenação pelo mesmo fato, o que é inadmissível no mundo jurídico.

Ante ao exposto, conforme faculta o art. 89, inciso X, do RITCEMT, requer o sobrerestamento da presente auditoria sem julgamento do mérito até que se julgue a ação judicial anunciada, por haver identidade de objeto, visando inibir condenações





por fato inexistentes, já que a presente auditoria se apoia única e exclusivamente nos autos de infrações da Receita Federal que no momento estão sendo questionados na Justiça Federal.

2.8.1.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis argumentou em primeiro lugar que mesmo não cabendo ao TCE/MT fazer ou refazer o cálculo do PASEP, cabe a este atribuir responsabilidades, penalizar e buscar o ressarcimento ao erário, e seguindo afirma que houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal, que apontou a exclusão indevida da base de cálculo da Contribuição para o PASEP dos valores repassados ao FUNDEB. Afirma o gestor que jamais ocorreu a exclusão da base de cálculo e que, por isso interpôs Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face da União Federal, na qual pretende a anulação dos autos de infrações e consequentemente das multas aplicadas.

Na ação o gestor pleiteia a declaração de existência de crédito a ser compensado, bem como a restituição em dobro e com as devidas correções dos valores pagos parcialmente.

Porém, o único momento que a defesa toca no assunto relacionado a esta irregularidade, é quando afirma que o TCE/MT em nenhuma auditoria anterior apontou que o Município de Rondonópolis vinha recolhendo de forma errada os valores do PASEP, e que tal constatação reforça que o Município de Rondonópolis vinha calculando de forma correta o valor do PASEP e que o valor calculado nada tem a ver com o contrato da URBIS.

A afirmação apresentada pela defesa de que o Município de Rondonópolis vinha calculando de forma correta o valor do PASEP, não condiz com o que foi identificado pela Auditoria.

Ademais, esta irregularidade versa sobre pagamentos irregulares efetuados à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, onde a Prefeitura Municipal de Rondonópolis realizou pagamentos sem a execução do contrato, ou seja,





foram realizados pagamentos a empresa relativos à recuperação/compensação de créditos referentes ao PASEP e não houve recuperação e nem a compensação dos créditos, descumprindo assim a cláusula Terceira – item 3.4, que deixa claro que os pagamentos só seriam devido após a efetiva recuperação ou compensação dos créditos referentes ao PASEP, com a demonstração da homologação do ente tributante, no caso a Receita Federal, o que não ficou demonstrado, e, essas compensações declaratórias não ocorreram, e, além de não obter êxito nas compensações, porque os cálculos apresentados na DCTF estava incorretos e os créditos informados nas declarações eram insuficientes para a correta compensação, o que causou o surgimento de um passivo a descoberto, que ao em vez que obter um crédito a prefeitura acabou arcando com o aumento de sua dívida, gerando ainda mais prejuízos com juros, multas e correções.

No REFISC mostra que a situação irregular ocorreu devido as compensações indevidas apresentada pela Empresa URBIS, o demonstra que a Empresa URBIS não executou o objeto do contrato relativo a alínea “c” que diz o seguinte:

Cláusula Primeira – Do objeto e da Descrição dos Serviços

[...]

c) Identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão do pagamento de valores indevidos ou maiores que os devidos, além do levantamento das diferenças recuperáveis entre os valores efetivamente devidos, e os valores pagos no período compreendido entre os meses de novembro de 1995 e fevereiro de 1999, referente ao **PASEP** – Programa de Apoio à Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Portanto, a irregularidade aqui apresentada trata especificamente sobre a execução do objeto do contrato nº 5702/2010, estabelecido na alínea “c” da cláusula Primeira.

Já a Cláusula Terceira estabeleceu qual o valor total do contrato e a forma de pagamento pelos serviços efetivamente realizados, onde estabelece que ocorrerá o pagamento com base no valor efetivamente recuperado e/ou compensado no anterior.

Como as compensações do PASEP não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, conforme mostra REFISC, não restou cumprido os termos do contrato com relação ao seu objeto, e se não houve o cumprimento do contrato





não há que se falar em pagamento pelos serviços, uma vez que os serviços não atingiram o seu objetivo que era a compensação dos valores do PASEP.

E, como houve o pagamento no valor de R\$ 332.600,00 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos reais) pelos serviços de compensação do PASEP que não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, fica o senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis passível do ressarcimento de forma solidária com o senhor ADÃO NUNES – ex-Secretária Municipal de Finanças e com a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública do valor de R\$ 332.600,00 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos reais), pagos indevidamente à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública pelos serviços não realizados.

Sendo assim, **permanece a irregularidade.**

Responsável

2.8.2. Senhor ADÃO NUNES – ex-Secretário Municipal de Finanças.

2.8.2.1. Da defesa apresentada

O senhor **ADÃO NUNES** – ex-Secretário Municipal de Finanças apresentou sua defesa complementar acerca deste achado doc. digital nº 155227/2018, e argumentou o seguinte:

Na oportunidade vem ratificar os termos da sua defesa outrora apresentada. A equipe técnica em seu relatório indica que houve a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da LC 101/20000; art. 4º, da Lei nº 4.320/64).

Diz ainda que a origem da irregularidade é o contrato nº 5702/2010, onde os serviços estabelecidos no item “c”, foram pagos, mas sem serem efetivamente prestados.

Até onde tomamos conhecimento da relação obrigacional da empresa URBIS, ela vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios comprovando os resultados do seu trabalho, que serviam de base para os lançamentos de compensação junto à Receita Federal.

Na qualidade de Secretário de Finanças à época, não acompanhava a execução desse contrato, até porque, essa não era a minha função e nem tinha o dever legal de acompanhar a execução deste, pelo princípio da segregação de funções, que norteiam os atos da administração pública.





Na qualidade de Secretário de Finanças à época, não podia acumular a função de gestor e fiscal do contrato. Tais atribuições são incompatíveis com o cargo que ocupava.

Conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/64, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito como o contrato.

O servidor ou a comissão responsável pelo recebimento definitivo de obras e serviços será designado pela autoridade competente (art. 73 da Lei 8.666/93). Para confirmar o recebimento completo e exato, cabe ao recebedor do bem ou serviço realizar contagens físicas, testes de qualidade e medições.

Apesar dessas confirmações não serem executadas pela própria autoridade, são as informações produzidas pelos servidores designados nesta etapa que induzirão o ordenador ao juízo de valor sobre a pertinência do pagamento.

Assim sendo, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste. (arts. 15, § 8º, 73, inciso II, § 1º e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93)

A liquidação da despesa depende dos resultados levantados pela fiscalização “in loco” e pela fiscalização do processo administrativo do contrato. (obrigação da contratada, prazos, produtividade, fornecimento de material e equipamento, assiduidade, uniforme dos trabalhadores, etc.). Nesse caso, o gestor de contrato deve ter conhecimento especializado técnico ou operacional suficiente para avaliar criticamente o bem ou serviço contratado.

Como esse contrato era vinculado à Secretaria de Receita, cabia a esta, na qualidade de gestora do contrato, fiscalizar a sua execução.

E de fato, era assim que acontecia, a Secretaria de Receita fiscalizava a execução deste contrato e atestava que os serviços descritos nas notas fiscais tinham sido executados.

Como gestor da Secretaria de Finanças, apenas validava e autorizava o pagamento dos valores apresentados no processo de empenho, liquidação e pagamento, a mim submetidos.

Em nenhum momento constatei que havia alguma irregularidade da execução dos serviços. Sempre que precisava a empresa era acionada e de pronto, resolvia as Pendências junto à Receita Federal.

Como tudo estava em ordem, a exemplo dos “atestos” de serviços nas notas fiscais, autorizamos os pagamentos, conforme os documentos que instruíram os processos de pagamentos.

Os critérios de auditoria aqui apresentados (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e Súmula nº 001/TCEMT) e a mim dirigidos, não possuem nexo de causalidade com o objeto deste achado (Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010).

Ora, para o enquadramento deste achado aos dispositivos legais do Art. 15 da LC 101/2000, devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público **a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

De toda sorte, as disposições elencadas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000, nenhuma delas se amolda ao objeto deste achado.

Assim sendo, não sou responsável pelo achado (item 2.8.7.1), na forma de pagamento irregular e, consequentemente, como responsável pelo ressarcimento do erário municipal, por ausência de culpabilidade e nexo de causalidade entre a prática de minhas funções (Secretário de Finanças) e o tipo legal.

Reforçando nossa afirmações, temos a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.003, cujo objeto é ressarcimento ao erário decorrente do mesmo fato e nela não foi inserido no polo





passivo pelo Ministério Público, pois, não enxergou na minha conduta qualquer responsabilidade (cópia anexa).

Nesta ação, existem outros requeridos sendo responsabilizados pelo mesmo fato nesta auditoria a mim atribuído e que no futuro poderão ser declarados responsáveis pelo mesmo fato.

Nestes termos, requeiro a devolução da Proposta de Encaminhamento à equipe de auditoria para que analisem a minha defesa, manifestando-se expressamente sobre as razões apresentadas, sob pena de cerceamento de defesa.

Em não acolhendo as razões da minha defesa, requeiro que seja suspensa a tramitação da presente auditoria até que se julgue a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003, cujo objeto é resarcimento ao erário decorrente do mesmo fato e nela não foi inserido no polo passivo pelo Ministério Público. Do Julgamento dessa ação, poderão ou não ser responsabilizados pessoas outras pelo mesmo fato atribuído a mim.

Não podemos deixar que aconteçam condenações de pessoas diversas pelo mesmo fato. Isso é inaceitável. Então é prudente aguardamos o julgamento daquela ação pelo Poder Judiciário.

2.8.2.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo senhor **ADÃO NUNES** - ex-Secretário Municipal de Finanças argumentou que a empresa URBIS vinha realizando os serviços contratados e apresentando relatórios que comprovava os resultados do seu trabalho, que serviam de base para os lançamentos de compensação junto à Receita Federal.

A defesa afirma ainda que na qualidade de Secretário de Finanças não acompanhava a execução do contrato e que essa não era a sua função e nem tinha o dever legal de acompanhar a execução da avença, justificando que pelo princípio da segregação de função não poderia acumular a função de fiscal de contrato com a de gestor.

Afirma ainda que a comissão ou o servidor responsável pelo recebimento do serviço e produzirão as informações que induzirão o ordenador de despesa ao juízo de valor sobre a pertinência do pagamento.

Seguindo a defesa alega que a liquidação da despesa depende de resultados de fiscalização “in loco” e pela fiscalização do processo administrativo do contrato, afirmando que esse contrato estava vinculado à Secretaria de Receita, a





quem cabia na qualidade de gestora do contrato e atestava que os serviços descritos nas notas fiscais tinham sido executados.

Afirma a defesa que em nenhum momento constatou que havia alguma irregularidade na execução dos serviços, justificando que sempre que precisava a empresa era acionada e de pronto resolia as pendências junto à Receita Federal.

Com relação ao fato de que o Secretário de Finanças não ser o fiscal do contrato, é sim um argumento verídico, porém, antes de efetuar os pagamentos cabe a Secretaria de finanças checar se realmente os serviços estavam sendo realizados, e como não havia nenhuma confirmação de que as compensações estavam sendo confirmadas, deveria buscar mais informações acerca do resultado dos serviços ora cobrados, visto que os pagamentos estavam atrelados a recuperação e compensação dos créditos efetivamente homologados, conforme preceitua o item 3.5 da Cláusula Terceira do Contrato nº 5702/2010.

Seguindo a defesa afirma que para o enquadramento deste achado ao dispositivo legal, devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público e a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.

Com relação a este dispositivo legal, o enquadramento está na parte “lesiva ao patrimônio público”, onde o pagamento foi realizado a credor que não cumpriu com os termos do contrato, recebendo sem ter realizado os serviços, como no caso aqui tratado.

Já com relação ao fato de que a defesa afirma não ser responsável pelo achado na forma de pagamento irregular e consequentemente pelo ressarcimento do erário, por ausência de culpabilidade e nexo de causalidade entre a prática de minhas funções e o tipo legal. O que se discorda, pois, ao se efetuar o pagamento por serviços que efetivamente não foram prestados, atraiu para si a responsabilidade solidária no ressarcimento do valor correspondente ao pagamento ao erário municipal.

Com relação ao pedido para que seja suspensa a tramitação da presente auditoria até que se julgue a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade





Administrativa c/c Pedido de Indisponibilidade de bens, não cabe a esta equipe opinar sobre tramitação de processos, cabendo somente ao Relator decidir sobre tal assunto.

Como as compensações do PASEP não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, conforme mostra REFISC, não restou cumprido os termos do contrato com relação ao seu objeto, e se não houve o cumprimento do contrato não há que se falar em pagamento pelos serviços, uma vez que os serviços não atingiram o seu objetivo que era a compensação dos valores do PASEP.

E, como houve o pagamento no valor de R\$ 332.600,00 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos reais) pelos serviços de compensação do PASEP que não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, fica o senhor ADÃO NUNES – ex-Secretária Municipal de Finanças passível do ressarcimento de forma solidária com o senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis e com a Empresa URBIS – instituto de Gestão Pública do valor de R\$ 332.600,00 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos reais), pagos indevidamente a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública pelos serviços não realizados.

Sendo assim, **permanece a irregularidade.**

Responsável

2.8.3. Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.

2.8.3.1. Da defesa apresentada

A Empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública** novamente não apresentou sua manifestação acerca da irregularidade apontada no Achado nº 07.

2.8.3.2. Da análise da defesa

Como a Empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública** novamente não apresentou sua manifestação acerca da irregularidade apontada no Achado nº 07, e, em conformidade com art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 140 § 1º, da Resolução normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, o Conselheiro Relator declarou





à **REVELIA** da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (doc. digital nº 200922/2017). Como a empresa permaneceu inerte mantém-se a irregularidade.

Sendo assim, **permanece a irregularidade.**

2.9. Achado nº 09

Responsáveis:

- Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** -ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
- Senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita;
- Empresa **URBIS** – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada/Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/ Procurador da Contratada – Gisélia Maria de Freitas.

Irregularidade:

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de **R\$ 1.965.429,22**.

Responsável

2.9.1. Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal.

2.9.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis apresentou sua defesa complementar acerca deste





achado doc. digital nº 155321/2018 e depois o doc. digital nº 257268/2018, e argumentou o seguinte:

[...]

Mesmo não cabendo ao TCE/MT fazer ou refazer o cálculo do PASEP, cabe a este, como preconiza o objetivo desta auditoria, atribuir responsabilidades, penalizar e buscar o resarcimento ao erário. Tal desiderato deve ocorrer de forma justa e com respeito a ampla defesa e o contraditório.

Dentro desse objetivo, não pode o TCE/MT fechar os olhos para os fatos por mim identificados e apontados nas manifestações, vez que interferem diretamente na indicação dos responsáveis e individualização de suas responsabilidades, como missão que tem esse Tribunal de Contas.

Mesmo não ocorrendo, por hora, o recálculo do valor da dívida fundada, fato primordial a ser registrado é que está se mantendo inalterada a proposta de encaminhamento de me atribuir total responsabilização pelo achado 09, descrito no item 2.9, quando na verdade existem outros responsáveis pela existência desse achado e suas condutas devem ser levadas em conta, assim como as responsabilidades a eles a ser atribuídas.

Registro que no mandato passado, o exercei até dia 15 de maio de 2012, data em que fui afastado do cargo, por decisão da justiça Eleitoral. Me sucederam na gestão o ex-Prefeito Ananias Filho e Percival Muniz.

Como já apontamos em outra oportunidade de defesa, houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal e que não foi impugnada ou veementemente combatida na oportunidade apropriada, pelas gestões que me sucederam.

O Município de Rondonópolis, na pessoa do ex-prefeito Percival Muniz, ao realizar o parcelamento desse passivo financeiro sem nenhum questionamento ou impugnação, deu sua parcela de contribuição para alcançar o valor indicado no referido achado, que está sendo totalmente debitada a responsabilidade a mim.

Ressai dos autos de forma cristalina que a omissão ou inação em defender o Município no momento oportuno, teve sua parcela de contribuição na formação do valor debitado ao Município (principal, juros e multas).

Aqui chamamos atenção para o fato de que a omissão ou inação dos gestores anteriores não guarda relação alguma com os contratos firmados com a empresa Urbis. São fatos geradores totalmente distintos, mas que estão todos sendo atribuídos como de minha responsabilidade.

Tanto que em nenhuma auditoria de atos de gestão anterior, o TCE/MT, apontou que o Município de Rondonópolis vinha recolhendo de forma errada os valores do PASEP. Tal constatação reforça que o Município de Rondonópolis vinha calculando de forma correta o valor do PASEP e que o valor calculado nada tem a haver com o contrato da URBIS. Sendo assim, a cota parte deste erro não pode ser atribuída a mim.

A conduta a que nos referimos acima, apesar de ter sido ventilada nas defesas anteriores, continua sem análise e devida individualização dos autores, da conduta e dos respectivos valores, que servirão de base para análise do valor que supostamente deverão ser resarcidos por cada gestor.

Prosseguir com a proposta de encaminhamento, sem a devida análise dos apontamentos por nós indicados, caracteriza cerceamento de defesa.

Além do questionamento da legitimidade dos autos de infrações na esfera judicial, importante relembrar que existem ações judiciais em andamento, na esfera cível e criminal, com o mesmo objetivo, qual seja o resarcimento ao erário municipal.

Conforme cópias que seguem anexa, existe em tramitação contra minha pessoa as seguintes ações judiciais cujo objeto é o mesmo da presente auditoria.

1) Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003, cujo o





objeto é ressarcimento ao erário, inclusive já se decretou a indisponibilidade dos meus bens, como medida cautelar;

2) Denúncia oferecida contra minha pessoa e outros pelo Ministério Públíco Federal em trâmite na Subseção judiciária de Rondonópolis/MT, feito nº 558-40.2015.4.01.3602.

Sabemos que as deliberações adotadas nesta auditoria poderão resultar em acórdão condenatório que, por força Constitucional, terá expressa e literalmente eficácia de título executivo.

A existência pretérita de ações judiciais com o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, ou sejam, pedidos equivalentes aos objetivos desta auditoria, preconizam que devem prevalecer sua tramitação em relação à auditoria de conformidade, visto que uma vez judicializado a questão, torna-se prevento o Poder judiciário para decidir sobre a suposta responsabilização e ressarcimento ao erário.

O prosseguimento desta auditoria, sem respeitar o trâmite das ações judiciais existentes, necessariamente acarretarão em duplidade de condenações pelo mesmo fato, o que é inadmissível no mundo jurídico.

ISTO POSTO, permissa vênia, reafirmamos que a proposta de encaminhamento deve ser alterada, visando identificar no valor de ressarcimento a mim atribuído os calores que são decorrentes do suposto erro de identificação da base de cálculo para a Contribuição do FUNDEB e o que é decorrente da relação contratual com a empresa URBIS, o que poderá ser determinado por Vossa Excelência, conforme preconiza o art. 89, inciso I do RITCEMT, para que seja seguramente identificado todos os responsáveis pelos achados 7, 8 e 9, assim como a sua respectiva cota de responsabilidade pelo suposto ressarcimento do erário municipal.

Após a realização da análise técnica requerida e alterada a proposta de encaminhamento, requeremos a Vossa Excelência, conforme faculta o art. 89, inciso X, do RITCEMT, seja declarado o sobrerestamento da presente auditoria, sem julgamento do mérito até que se julgue as ações judiciais em tramitação contra minha pessoa, por haver identidade de objeto, visando inibir condenações em duplidade pelo mesmo fato.

Seguindo em sua defesa o ex-gestor argumenta o seguinte:

Por meio do relatório técnico constante na auditoria de conformidade sobre atos de gestão do exercício de 216, foi apontado no achado 07 como **única** irregularidade a inexistência de apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento do débito no valor de R\$ 14.766.043,89 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Entretanto, como já apontamos em outra oportunidade de defesa, houve um erro na auditoria realizada pela Receita Federal, visto a alegação de que o Município de Rondonópolis excluiu indevidamente da base de cálculo da Contribuição para o PASEP os valores repassados ao FUNDEB. Ocorre que, jamais houve exclusão da base de cálculo da contribuição para o PASEP dos valores repassados ao FUNDEB. Dessa forma, cumpre informar que foi interposta Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face da União Federal, sob o nº 1000676-91.2018.4.01.3602, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da comarca de Rondonópolis/MT, na qual pretende anulação dos autos de infrações – Processos nº 14098.720.150/2013-39 e 14098.720.026/2014-54 e, consequentemente, das multas aplicadas no percentual de 75% e 150%.

Ainda, foi pleiteado na referida ação, a declaração de existência de crédito a ser compensado, bem como, a restituição em dobro e com as devidas correções dos valores pagos parcialmente, referente ao parcelamento da dívida inscrita sob o nº 12714001352-96 e 12714001350-24, conforme exposto na petição inicial em anexo. É evidente que tal ação influencia diretamente no nexo de causalidade e, consequentemente, na culpa atribuída ao Requerido, atinente à supostas





irregularidades apontadas no achado n] 07, constante no relatório técnico desta auditoria.

Dessa forma, enfrentar o mérito desse procedimento administrativa sem **AGUARDAR A DECISÃO FINAL da Justiça Federal de 1^a instância**, quiçá dos demais Tribunais Superiores, em desdobramentos recursais, é temerário, já que com certeza haverá alteração no quantitativo do suposto danos ao erário, bem como na culpabilidade do Requerido.

Assim, o prosseguimento desta auditoria, sem respeitar o trâmite da ação judicial existente, necessariamente acarretarão em excesso de condenação pelo mesmo fato, o que é inadmissível no mundo jurídico.

Ante ao exposto, conforme faculta o art. 89, inciso X, do RITCEMT, requer o sobrerestamento da presente auditoria sem julgamento do mérito até que se jogue a ação judicial anunciada, por haver identidade de objeto, visando inibir condenações por fato inexistentes, já que a presente auditoria se apoia única e exclusivamente nos autos de infrações da Receita Federal que no momento estão sendo questionados na Justiça Federal.

2.9.1.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pelo senhor **JOSÉ CARLOS JULQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, esta não tratou desta irregularidade, pois, somente argumentou com relação ao fato de que mesmo não cabendo ao TCE/MT fazer ou refazer o cálculo do PASEP, cabe a este atribuir responsabilidades, penalizar e buscar o ressarcimento ao erário.

A defesa afirma que houve erro na auditoria realizada pela Receita Federal, que apontou a exclusão indevida da base de cálculo da Contribuição para o PASEP dos valores repassados ao FUNDEB. Afirma a defesa que jamais ocorreu a exclusão da base de cálculo e que, por isso interpôs Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face da União Federal, na qual pretende a anulação dos autos de infrações e consequentemente das multas aplicadas.

A única argumentação trazida pela defesa com relação a este achado foi de que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis interpôs Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face da União Federal, o que ainda não obteve resposta, e isso só vai acumular mais juros e multas no decorrer do tempo até o julgamento definitivo, que caso venha a Prefeitura não obter êxito no seu intento terá que pagar tudo atualizado, cujos encargos deverá ser arcados pelos responsáveis que deram causa ao débito.





Como a defesa não apresentou nenhuma justificativa plausível que afastasse a responsabilidade perante ao achado, permanece a irregularidade com relação ao ressarcimento advindo das despesas lesivas ao patrimônio público referentes ao pagamento de multas, juros e correção referentes ao parcelamento.

Do valor total oriundo de juros e multas do parcelamento, o valor de R\$ 1.965.429,22 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), deve ser resarcido imediatamente aos cofres do município por representarem despesas lesivas ao patrimônio público já pagas pela Prefeitura.

Como já houve o pagamento referentes aos juros e multas provenientes do parcelamento, fica o senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis passível do ressarcimento de forma solidária com a senhora REGINA CELI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária Municipal de Receita e com a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública do valor de R\$ 1.965.429,22, por representarem despesas lesivas ao patrimônio público já pagas pela Prefeitura.

Sendo assim, **permanece a irregularidade.**

Responsável

2.9.2. Senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita.

2.9.2.1. Da defesa apresentada

A senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita apresentou sua defesa complementar acerca deste achado doc. digital nº 155221/2018, e argumentou o seguinte:

[...]

O relatório apresentado pela equipe técnica da 3^a SECEX mantém inalterado a Proposta de Encaminhamento inserido no seu bojo, onde atribui a mim a responsabilidade pelo achado nº 7, item 2.7 e 9, item 2.9.

Em cópia anexa, informa a existência de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº





13665-09.2014.811.0003, cujo o objeto é ressarcimento ao erário decorrente do mesmo fato e nela fui inserida no polo passivo pelo Ministério Público.

Como se vê, existe ação judicial em andamento com o mesmo objetivo da auditoria de conformidade – responsabilização e ressarcimento ao erário municipal.

Como se vê, existe ação judicial em andamento com o mesmo objetivo da auditoria de conformidade – responsabilização e ressarcimento ao erário municipal.

Do acórdão decorrente do julgamento da auditoria de conformidade, poderá resultar em responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário contra a minha pessoa.

Como já existe a ação judicial ajuizada pelo ministério público, também na esfera judicial poderei ser ou responsabilizada e condenada a ressarcir o erário municipal, também pelo mesmo fato.

A existência de ação judicial e procedimento administrativo com o mesmo objetivo e finalidade, acaba gerando duplicidade de procedimentos, pelo mesmo fato, em instâncias e órgãos diversos.

O fato de serem diversos não pode servir para penalizar uma pessoa duas vezes pelo mesmo fato. Assim, vez que a ação judicial surgiu bem antes da auditoria e já estabeleceu a relação processual, a tramitação desta deve prevalecer em relação a tramitação desta auditoria.

Neste viés, torna-se prevento o Poder Judiciário para decidir sobre a suposta responsabilização e ressarcimento ao erário por este fato.

O prosseguimento desta auditoria, sem respeitar o julgamento do fato posto à apreciação do Poder Judiciário, poderá incorrer em duplicidade de condenações da mesma pessoa pela prática do mesmo fato o que é inconcebível.

Assim, entendemos que não existe outro caminho a não ser a suspensão da tramitação da presente auditoria até que se julgue a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa visto que do julgamento pelo poder Judiciário, poderão ou não haver responsabilidades a serem atribuídas a mim.

Então é necessário aguardamos o julgamento do Poder Judiciário, para só então haver decisão nesta auditoria. Isto posto, requer o sobremento da presente auditoria, até que tenha o pronunciamento do Poder Judiciário.

2.9.2.2. Da análise da defesa

Com relação a defesa complementar apresentada pela senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita, esta argumentou simplesmente a existência de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis, cujo objeto é ressarcimento ao erário decorrente do mesmo fato.

Como a defesa não apresentou suas justificativas acerca desta irregularidade, buscando somente informar que existe a ação judicial em andamento com o mesmo objetivo da auditoria de conformidade, que é a responsabilização e ressarcimento ao erário municipal.





Com relação ao pedido para que seja suspensa a tramitação da presente auditoria até que se julgue a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Indisponibilidade de bens, não cabe a esta equipe opinar sobre tramitação de processos, cabendo somente ao Relator decidir sobre tal assunto.

Como a defesa não apresentou nenhuma justificativa plausível que afastasse a responsabilidade perante ao achado, permanece a irregularidade com relação ao ressarcimento advindo das despesas lesivas ao patrimônio público referentes ao pagamento de multas, juros e correção referentes ao parcelamento.

Do valor total oriundo de juros e multas do parcelamento, o valor de R\$ 1.965.429,22 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), deve ser resarcido imediatamente aos cofres do município por representarem despesas lesivas ao patrimônio público já pagas pela Prefeitura.

Como já houve o pagamento referentes aos juros e multas provenientes do parcelamento, fica a senhora REGINA CELI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária Municipal de Receita passível do ressarcimento de forma solidária com o senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis e com a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública do valor de R\$ 1.965.429,22, por representarem despesas lesivas ao patrimônio público já pagas pela Prefeitura.

Sendo assim, **permanece a irregularidade.**

Responsável

2.9.3. Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública.

2.9.3.1. Da defesa apresentada

A Empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública** novamente não apresentou sua manifestação acerca da irregularidade apontada no Achado nº 09.





2.9.3.2. Da análise da defesa

Como a Empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública** novamente não apresentou sua manifestação acerca da irregularidade apontada no Achado nº 09, e, em conformidade com art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 140 § 1º, da Resolução normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, o Conselheiro Relator declarou à **REVELIA** da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública (doc. digital nº 200922/2017). Como a empresa permaneceu inerte mantém-se a irregularidade.

Sendo assim, **permanece a irregularidade.**

2.10. Do pedido

Nas defesas apresentadas foram incluídos pedidos que precisam ser analisados. O pedido apresentado pelo senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis versa sobre a solicitação de sobrerestamento do processo de auditoria sem julgamento do mérito até que se julgue a ação judicial anunciada, por haver identidade de objeto, visando inibir condenações por fatos inexistentes, já que a presente auditoria trata de assuntos que estão sendo questionados na Justiça Federal. (doc. digital nº 257268/2018)

- 1) Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de indisponibilidade de bens, em trâmite pela Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003, cujo o objeto é ressarcimento ao erário, inclusive já se decretou a indisponibilidade dos meus bens, como medida cautelar;
- 2) Denúncia oferecida contra minha pessoa e outros pelo Ministério Público Federal em trâmite na Subseção judiciária de Rondonópolis/MT, feito nº 558-40.2015.4.01.3602.

Outro pedido que está sendo feito pela senhora REGINA CELI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária Municipal de Receita argumenta que existe uma ação judicial ajuizada pelo Ministério Público que busca ressarcir o erário municipal, que também é assunto desta auditoria, e que por isso a defesa busca a suspensão da





tramitação da presente auditoria até que se julgue a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, visto que do julgamento pelo Poder Judiciário poderá ou não haver responsabilidades a serem atribuídas.

Nas defesas apresentadas existe também a solicitação do desmembramento do feito de Auditoria de Conformidade por achados de auditoria, ou seja, a defesa busca que sejam separados em processos de cada achado de auditoria.

Porém, a defesa deve se referir ao relatório, mas com relação a cada achado com seus respectivos responsáveis. Como cada responsável foi devidamente citado e está relacionado com um achado, não há necessidade de desmembrar cada achado em um processo, o que acarretaria um volume grande de processo sobre um mesmo assunto.

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa complementar apresentada pelos responsáveis trazidos na Auditoria de Conformidade, não restou afastada nenhuma irregularidade, mantendo-se todos os achados de auditoria, e, sugerindo o seguinte encaminhamento:

1. Analisar os pedidos de suspensão do processo de auditoria de conformidade até o julgamento da Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa;

2. Mantidas as irregularidades referentes aos Achados conforme a seguir

2.1 Achado 03

Responsáveis

- Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
- Senhor **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;





- Senhor **VALDEMIR CASTILHO SOARES** – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- Senhor **ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA** – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.
- **GB 01. Licitação_Grave_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/93).

As alienações de 4(quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/96.

2.2 Achado 07

Responsáveis

- Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;
- Senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita;
- **URBIS – Instituto de Gestão Pública** – Empresa Contratada/Representante/Legal/Presidente – Mateus Roberto Carias/Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas.
- **CB 06. Contabilidade_Grave_06.** Não-apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o Município de Rondonópolis em 2016.





Com relação as demais irregularidades, estas foram mantidas, sugerindo o seguinte encaminhamento:

3. Determinar ao senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis e o senhor **JAMILIO ADOZINO DE SOUZA** – Secretário de Finanças de Rondonópolis o ressarcimento de forma solidária do valor de **R\$ 593.711,04** (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e onze reais e quatro centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

3.1 Achado nº 01

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de **R\$ 593.711,04** (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e onze reais e quatro centavos);

Data do fato gerador, conforme tabela anexo I, quadro 01.

4. Determinar ao senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis e o senhor **JAMILIO ADOZINO DE SOUZA** – Secretário Municipal de Finanças de Rondonópolis o ressarcimento de forma solidária do valor de **R\$ 925,77** (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

4.1 Achado nº 02

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77.





Data do fato gerador, anexo I, quadro 02.

5. Determinar ao senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, ao senhor **FABRÍCIO MIGUEL CORREA** – ex-Secretário Municipal de Governo o ressarcimento de forma solidária do valor de **R\$ 31.337,43** (trinta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

5.1 Achado nº 04

- JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Houve despesa irregular de **R\$ 31.337,43**, advinda de suposta restituição compensação devida por anulação do Contrato de Alienação nº 06/2012.

Data do fato gerador – (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 269/271)

6. Determinar ao Senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, ao senhor **ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO** – Secretário Municipal de Administração, ao senhor **ÉDIO GOMES DA SILVA** – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e a senhora **ELYANGELA SOARES DE C. LIRA** - Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis o ressarcimento de forma solidária do valor de **R\$ 224.000,00** (duzentos e vinte e quatro mil reais), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

6.1 Achado nº 05

- BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de **R\$ 224.000,00**.

Data do fato gerador - (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 266)

7. Determinar ao senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis e ao senhor **VALDEMIR CASTILHO SOARES** – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico o ressarcimento de forma solidária do valor de **R\$ 290.000,00** (duzentos e noventa mil reais), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

7.1 Achado nº 06

- **BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Data do fato gerador - (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 154)

8. Determinar ao senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, ao senhor **ADÃO NUNES** – ex-Secretário Municipal de Receita e a **Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública** Contratada/Representante legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas o ressarcimento de forma solidária do valor de **R\$ 332.600,00** (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos reais), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

8.1 Achado nº 08





- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Houve pagamentos irregulares à **Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública**, relativos à recuperação/compensação de créditos, referentes ao PASEP, no valor de **R\$ 332.600,00**, a despeito da inexecução do Contrato de prestação de serviços nº 5702/2010.

Data do fato gerador, anexo I, quadro 03.

9. Determinar ao senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, a senhora **REGINA CELI MARQUES RIBEIRO** – ex-Secretária Municipal de Receita e a **Empresa URBIS – Instituto de Gestão pública** Empresa Contratada/Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/ Procurador da Contratada – Gisélia Maria de Freitas o ressarcimento de forma solidária do valor de **R\$ 1.965.429,22** (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

- **Achado nº 09**

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 5, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de **R\$ 1.965.429,22**.

Data do fato gerador, anexo I, quadro 04 e 05.

É a informação.





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 1º de novembro de 2019.

**JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ASSINATURA DIGITAL**





4. ANEXO I

Quadro 01. Repasse em atraso ao SERV SAÚDE com valor e data de pagamento

EMPENH O Nº	DESCRÍC ÃO	SECREAR IA MUNICIPAL	DATA DO PAGAMENTO	VALOR R\$
205000860/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	EDUCAÇÃO	05/05/2014	9.407,34
215000143/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	ADMINISTRAÇÃO	05/05/2014	1.286,37
215000371/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	ADMINISTRAÇÃO	23/09/2014	3.345,90
215000372/14	Juros e multa de repasse em atraso dos meses 05 e 06 de 2014 referente a aposentados e pensionistas	ADMINISTRAÇÃO		1.090,32
214000993/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2014	SAÚDE	05/05/2014	18.025,17
214001144/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2014	SAÚDE	05/05/2014	7.634,39
214002292/14	Juros e multa de repasse em atraso dos meses 01 a 06 de 2014	SAÚDE	08/08/2014	19.014,00
214002900/14	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	SAÚDE	23/09/2014	1.201,20
SUBTOTAL - 2014				61.004,69
215000124/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	EDUCAÇÃO	15/04/2015	1.619,66
215000183/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	24/04/2015	423,14
215000581/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	2.516,36
215000582/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	4.263,61
215000583/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	4.300,35
215000584/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	4.797,13
215000585/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	4.192,29
215000586/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	5.642,86
215000587/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	4.548,91
215000588/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	3.815,71
215000589/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	5.541,41
205002514/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	6.257,59
205002517/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	9.592,22
205002518/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	8.858,02
205002519/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 05 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	8.886,25
205002520/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	7.464,79
205002521/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	3.891,26
205002522/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	9.766,38
205002523/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	8.325,05
205002524/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	8.566,69
205002525/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	8.700,97





EMPENH O Nº	DESCRÍC ÃO	SECRE ARIA MUNICIP AL	DATA DO PAGAMENTO	VALOR R\$
205002526/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	EDUCAÇÃO	01/04/2016	8.229,71
205002530/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	2.760,41
205002531/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	8.024,86
205002532/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	9.470,25
205002533/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	5.989,85
205002534/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	4.378,30
205002529/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	3.470,24
214000808/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	SAÚDE	15/04/2015	694,46
214004579/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2014	SAÚDE	28/01/2016	2.904,73
214004581/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2014	SAÚDE	28/01/2016	3.671,42
214004582/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2014	SAÚDE	28/01/2016	5.419,94
214004583/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2014	SAÚDE	28/01/2016	5.493,82
214004584/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2014	SAÚDE	28/01/2016	9.195,49
214004586/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2014	SAÚDE	28/01/2016	4.681,72
214004587/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	SAÚDE	28/01/2016	6.401,49
214004589/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2015	SAÚDE	28/01/2016	4.582,95
214004591/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 03 de 2015	SAÚDE	28/01/2016	4.325,65
214004592/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2015	SAÚDE	28/01/2016	2.862,71
214004593/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	SAÚDE	28/01/2016	749,31
214004595/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	1.057,65
211000092/15	Juros e multa de repasse em atraso do mês 01 de 2015	EDUCAÇÃO	24/03/2015	3.513,00
SUBTOTAL - 2015				219.848,61
215000007/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	7.654,28
205000008/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	6.385,32
215000008/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	7.331,40
205000009/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	6.698,00
215000010/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	189,00
205000010/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	5.891,49
215000011/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	202,64
205000011/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	6.260,26
215000012/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	5.515,65
205000012/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	9.441,98
205001655/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	EDUCAÇÃO	01/07/2016	3.418,82
215000272/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	5.076,40





EMPENH O Nº	DESCRÍC ÃO	SECREARIA MUNICIPAL	DATA DO PAGAMENTO	VALOR R\$
215000270/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	5.808,03
215000273/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	4.892,85
215000269/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	8.267,95
205001653/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	EDUCAÇÃO	01/07/2016	5.536,23
215000278/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	339,91
215000276/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	5,34
215000277/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	163,83
215000280/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	360,90
215000281/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	405,91
215000282/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	368,21
215000283/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	5.174,77
215000284/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	4.550,90
214000032/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	7.329,06
214000033/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	6.391,44
214000034/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	5.577,82
214000036/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	828,23
214000037/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	961,62
214002402/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	5.153,06
214002403/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	5.666,57
214002404/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	5.457,83
214002401/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	7.538,97
214002440/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	205,78
214002441/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	SAÚDE	11/07/2016	5.875,99
214002442/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	SAÚDE	11/07/2016	5.502,43
215000007/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	7.654,28
205000008/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	6.385,32
215000008/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	7.331,40
205000009/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	6.698,00
215000010/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	189,00
205000010/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	5.891,49
215000011/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	202,64
205000011/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	6.260,26
215000012/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/04/2016	5.515,65





EMPENHO Nº	DESCRÍÇÃO	SECREARIA MUNICIPAL	DATA DO PAGAMENTO	VALOR R\$
205000012/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	EDUCAÇÃO	01/04/2016	9.441,98
205001655/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	EDUCAÇÃO	01/07/2016	3.418,82
215000272/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	5.076,40
215000270/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	5.808,03
215000273/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	4.892,85
215000269/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	8.267,95
205001653/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	EDUCAÇÃO	01/07/2016	5.536,23
215000278/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	339,91
215000276/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	5,34
215000277/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	163,83
215000280/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	360,90
215000281/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	405,91
215000282/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	368,21
215000283/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	5.174,77
215000284/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	ADMINISTRAÇÃO	01/07/2016	4.550,90
214000032/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 06 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	7.329,06
214000033/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 07 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	6.391,44
214000034/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 08 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	5.577,82
214000036/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	828,23
214000037/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	SAÚDE	01/04/2016	961,62
214002402/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 10 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	5.153,06
214002403/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 11 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	5.666,57
214002404/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 12 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	5.457,83
214002401/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	7.538,97
214002440/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 09 de 2015	SAÚDE	11/07/2016	205,78
214002441/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 02 de 2016	SAÚDE	11/07/2016	5.875,99
214002442/16	Juros e multa de repasse em atraso do mês 04 de 2016	SAÚDE	11/07/2016	5.502,43
SUBTOTAL - 2016				312.857,74
TOTAL GERAL				593.711,04





Quadro 02. Relação Guias previdência Social pagas em atraso com juros e encargos

COMPETÊNCIA	DATA PAGAMENTO	VALOR DO INSS	JUROS/MULTAS
02/2014	04/04/2014	36,00	2,14
02/2014	04/04/2014	54,00	3,21
03/2014	24/06/2014	70,36	15,37
03/2014	07/07/2014	320,29	72,66
04/2014	07/07/2014	510,74	90,19
05/2014	07/07/2014	8.290,12	27,35
10/2015	22/06/2015	12,80	2,76
11/2015	20/01/2016	6.095,11	684,47
02/2016	29/03/2016	930,00	27,62
TOTAL		16.319,42	925,77

Quadro 03. Valores indevidos pagos em razão da execução do contrato nº 5702/2010

EMPENHO Nº	PAGAMENTO Nº	DATA PAGAMENTO	DESCRÇÃO	VALOR PAGO	VALOR INDEVIDO
20040186/2010	20040184/2011	25/07/2011	PASEP	74.275,09	36.300,00
20040186/2010	20040275/2011	31/10/2011	PASEP	64.043,46	36.300,00
20040134/2011	20040183/2011	25/07/2011	PASEP	115.724,91	18.000,00
20040134/2011	20040274/2011	31/10/2011	PASEP	117.857,50	17.000,00
20040134/2011	20040215/2011	01/09/2011	PASEP	120.484,69	19.000,00
20040134/2011	20040286/2011	10/11/2011	PASEP	125.152,21	23.500,00
20040199/2011	20040318/2011	23/12/2011	PASEP	120.328,48	19.000,00
20040214/2011	20040072/2012	21/03/2012	PASEP	104.720,00	24.000,00
20040019/2012	20040145/2012	24/05/2012	PASEP	60.000,00	35.000,00
20040019/2012	20040285/2012	09/11/2012	PASEP	60.027,22	35.000,00
20040019/2012	20040284/2012	09/11/2012	PASEP	102.666,67	18.000,00
20040019/2012	20040228/2012	23/08/2012	PASEP	41.884,41	32.500,00
20040019/2012	20040095/2012	04/04/2012	PASEP	73.947,09	19.000,00
TOTAL					332.600,00





Quadro 04. Inscrição 12.7.14.001350-24 (Processo nº 14098.720.150/2013-39)

PARCELA	DATA LIMITE	DATA PAGAMENTO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL PAGO
1	29/01/2016	29/01/2016	46.504,68	62.057,65	65.830,36	127.888,01
2	29/02/2016	26/02/2016	47.176,30	61.280,16	67.315,80	128.595,96
3	31/03/2016	18/03/2016	47.871,12	60.476,71	70.495,29	130.972,00
4	29/04/2016	26/04/2016	47.871,12	60.476,71	72.549,33	133.026,04
5	31/05/2016	30/05/2016	47.871,12	60.476,71	74.426,30	134.903,01
6	30/06/2016	30/06/2016	47.871,12	60.476,71	76.391,81	136.868,52
7	29/07/2016	27/07/2016	47.871,12	60.476,71	78.445,85	138.922,56
8	31/08/2016	24/08/2016	47.871,12	140.888,06	0,00	140.888,06
9	30/09/2016	23/09/2016	47.871,12	143.048,34	0,00	143.048,34
10	31/10/2016	25/10/2016	47.871,12	145.013,84	0,00	145.013,84
SUBTOTAL						1.360.126,34

Quadro 05. Inscrição 12.7.14.001352-96 (Processo nº 14098.820.026/2014-54)

PARCELA	DATA LIMITE	DATA PAGAMENTO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL PAGO
1	29/01/2016	29/01/2016	19.970,51	29.955,77	26.376,63	56.332,40
2	29/02/2016	26/02/2016	20.308,99	30.463,49	27.469,52	57.933,01
3	31/03/2016	18/03/2016	19.966,96	29.950,44	28.372,26	58.322,70
4	29/04/2016	26/04/2016	19.966,96	29.950,44	29.271,44	59.221,88
5	31/05/2016	30/05/2016	19.966,96	29.950,44	30.093,09	60.043,53
6	30/06/2016	30/06/2016	19.966,96	29.950,44	30.953,50	60.903,94
7	29/07/2016	27/07/2016	19.966,96	29.950,44	31.852,66	61.803,10
8	31/08/2016	24/08/2016	19.966,96	29.950,44	32.713,07	62.663,51
9	30/09/2016	23/09/2016	19.966,96	63.609,20	0,00	63.609,20
10	31/10/2016	25/10/2016	19.966,96	64.469,61	0,00	64.469,61
SUBTOTAL						605.302,88
TOTAL GERAL						1.965.429,22

